

SUMARIO

TITULO I

Dos principios Fundamentais (art. 1o ao 6o)

TITULO II

Dos direitos e Liberdades Fundamentais

TITULO III

dos direitos individuais e Coletivos (Art. 7o)

CAPITULO I

Das disposicoes gerais (art. 8o e 9o)

CAPITULO II

Da competencia Municipal

SECAO I

Da Competencia Privada (art. 10o)

SECAO II

Da competencia Comum (art. 11o)

SECAO III

Da intervencao municipal (art. 12o)

CAPITULO III

das vedacoes (art. 13o)

CAPITULO IV

dos bens (art. 14o ao 22o)

CAPITULO V

Da Administracao publica

SECAO I

Dos orgaos e entidades publicas (art. 23o ao 29o)

SECAO II

Dos cargos e funcoes publicas (art. 30o ao 32o)

ŠSECAO III

Da remuneracao (art. 33o)

SECAO IV

da acumulacao remunerada (art. 34o)

SECAO V

Do regime juridico e dos planos de carreira (art. 35o)

SECAO VI

Dos direitos dos servidores publicos (art. 36o e 37o)

SECAO VII

Da estabilidade (art. 38o)

SECAO VIII

Do exercicio do mandato eletivo (art. 39o)

SECAO IX

Da aposentadoria (art. 40o)

TITULO IV

Da organizacao dos poderes

CAPITULO I

Do poder legislativo

SECAO I

Da camara Municipal e da sua competencia (art. 41o o 44o)

SECAO II

Da competencia exclusiva da Camara Municipal (art. 45o)

SECAO III

Do funcionamento da Camara (art. 46o ao 52o)

SUBSECAO I

Das reunioes (art. 53 ao 56)

SUBSECAO II

Da licenca

§

SECAO IV

Das comissoes (art. 59 ao 62)

SECAO V

Da inviabilidade, dos impedimentos e da perda do mandato

SUBSECAO I

Da inviabilidade (art. 63)

SUBSECAO II

Dos impedimentos (art. 64)

SUBSECAO III

Da perda do mandato (art. 65)

SECAO VI

Do processo legislativo

SUBSECAO I

Das disposicoes gerais (art. 66)

SUBSECAO II

Da emenda a Lei Organica (art. 67)

SUBSECAO III

Da iniciativa das leis (art. 68 ao 77)

SECAO VII

Da fiscalizacao contabel financeira e orcamentaria (art. 78 ao 79)
79)

CAPITULO II

Do poder executivo

SECAO I

Do prefeito e Vice Prefeito (art. 80 ao 91)

SECAO II

Das contribuicoes do Prefeito (art. 92 e 93)

§SECAO III

Da responsabilidade do Prefeito (art. 94 ao 96)

SECAO IV

Da perda e extincao do mandato (art. 97 ao 99)

SECAO V

Dos Secretario Municipais

TITULO V

Da organizacao administrativa Municipal

CAPITULO I

Da publicidade dos atos municipais (art. 104)

SECAO I

dos livros (art. 105)

SECAO II

Dos atos administrativos (art. 106)

SECAO III

Das proibicoes (art. 107 e 108)

SECAO IV

Das certidoes (art. 109)

CAPITULO II

Das obras e servicos municipais (art. 110 ao 114)

CAPITULO III

Da administracao tributaria financeira

SECAO I

Das disposicoes gerais (art. 115 ao 116)

SECAO II

Competencia tributaria municipal (art. 117)

SECAO III

Da receita e da despesa (art. 118 ao 128)

§

SECAO IV

Do orcamento (art. 129 ao 136)

TITULO VI

Da politica Social Economica

SECAO I

Das disposicoes Gerais (art. 137 ao 143)

SECAO II

Da assistencia Social (art. 144 ao 150)

SECAO III

Da saude (art. 151 ao 157)

CAPITULO I

Da educacao, cultura e desporto

SECAO I

da Educacao (art. 158 ao 169)

SECAO II

Da cultura (art. 170)

SECAO III

Do Desporto (art. 171 e 172)

CAPITULO II

Da comunicacao social (art. 1730 e 174)

CAPITULO III

Da politica Urbana e Rural

SECAO I

Da politica urbana (art. 175 ao 180)

SECAO II

DA politica rural (art. 181 ao 183)

CAPITULO IV

Do meio Ambiente (art. 184 ao 189)

TITULO VII

Atos da Disposicoes gerais e transitorias (art. 190 ao 200)

MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL PARA O BIENIO 89/90

PRESIDENTE	Luiz Paulo Correa
VICE PRESIDENTE	Valmor Bruening
1a SECRETARIA	Norma Wensing Arent
2o SECRETARIO	Juarez dos Passos Nazario

MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL PARA ELABORACAO DA LEI ORGANICA

PRESIDENTE	Luiz Paulo Correa
RELATORA GERAL	Norma Wensing Arent

PREAMBULO

O Povo do Município de Armazem, por seus representantes, democraticamente eleitos no exercicio de suas atribuicoes constitucionais, invocando a protecao de Deus promulga esta LEI ORGANICA.

TITULO I

DOS PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS

ART. 1o - O Município de Armazem, unidade inseparavel da Republica FEderativa do Brasil, pessoa juridica de direito publico interno no pleno uso de sua autonomia politica administrativa e financeira reger-se-a por esta lei organica visando a construcao de uma sociedade livre justa solidaria e tem como fundamentos:

- I - a autonomia
- II - a cidadania
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo politico.

ART. 2o - Todo poder emana do povo que exerce por meio de representantes eleitos nos termos dá Constituicao Federal da Constituicao Estadual e dessa LEI ORGANICA.

ART(r) 3i - Sao poderes do Município independentes e harmonico entre si, o Legislativo e o Executivo.

ART(r) 4i - Sao símbolos do Município sua Bandeira seu Hino à seu Brasao.

PARAGRAFO UNICO - Á lei poderá estabelecer outros simbolos dispondo sobre o seu uso no territorio do Município.

ART(r) 5i - incluem-se entre os bens do Município os imoveis e os moveis que atualmente sejam de seu dominio ou a ele pertencam bem assim ou que vierem á ser atribuídos por lei e os que se incorporarem ao seu patrimonio.

ART(r) 6i - Os limites do territorio do Município so podem ser alterados na forma estabelecidas na Constiuicao Federal.

Paragrafo Unico- Á criacao organizacao e supressao de distritos compete ao Município, observada a Legislação Estadual.

TITULO II

DOS DIREITOS E LEBERDADES FUNDAMENTAIS

CAPITULO I

DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

ART(r) 7i - O Município por suas leis e pelos atos de seus agentes assegurara em seu territorio os direitos e garantias individuais e coletivos sociais e politicos previstos na Cosntituicao Federal e nesta Lei Organica ou decorrentes dos principios e do regime por elas adotados bem como os constantes de tratados internacionais em que ã Brasil seja parte observado ã seguinte:

I - as comissoes do Poder Publico que tornem inviaveis o exercicio dos direitos constitucionais serao supridas na esfera administrativa sob pena de responsabilidade dá autoridade competente no prazo de trinta dias contados do requerimento do interessado, sem prejuizo da utilizacao de medidas judiciais.

IE - Sao gratuitos para os reconhecidamente pobres na forma dá Lei:

a) registro civil e a certidao de nascimento.

b) a cedula individual de identificacao.

c) o registro e a certidao de casamento.

d) o registro e a certidao de obito.

IIÉ - a lei cominara sancoes de natureza administrativa economica e financeira a entidades que incorrerem discriminacao por motivo de origem raca cor,sexo idade estado civil crenca religiosa de conviccao politica ã de outras quaisquer formas independentemente das medidas judiciais previstas em lei.

TITULO III

DA ORGANIZACAO POLITICA ADMINISTRATIVA DO MUNICIPIO

Art.(r) , - o municipio de Armazem organiza-se politica e administrativamente nos termos desta Lei Organica e das leis que adotar.

Art.(r) ¹ - O territorio do Municipio compreende o espaco fisico que atualmente se encontra sob seu dominio e jurisdicao.

CAPITULO II

DA COMPETENCIA MUNICIPAL

SECAO I

DA COMPETENCIA PRIVATIVA

Art. 10o - Ao Municipio compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua populacao, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras previstas na Constituicao Federal, as seguintes atribuicoes:

- I- Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- Suplementar a Legislacao Federal e Estadual, no que couber;
- III- Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado quando julga necessário;
- IV- Criar, organizar, suprimir Distritos, observada a Legislacao Estadual;
- V- Manter, com a cooperacao tecnica e financeira da Uniao e do Estado, programas de Educacao pre-escolar e de ensino fundamental;
- VI- Elaborar o orcamento anual e plurianual de investimentos;
- VII- Instituir e arrecadar tributos de sua competencia de sua competencia, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII- Prestar, com a cooperacao tecnica e financeira da Uniao e do Estados, servicos e de atendimento a saude publica;
- IX- Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou precos publicos;
- X- Dispor sobre a organizacao, administracao e execucao dos servicos locais;
- XI- Dispor sobre administracao administracao, utilizacao e alienacao dos bens publicos;
- XII- Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores publicos;
- XIII- Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessao ou permissao, os servicos publicos de interesse local;
- XIV- Planeja o uso e a ocupacao do solo em seu territorio, especialmente em sua zona urbana;
- XV- Estabelecer normas de edificacao, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitacoes urnbanisticas convenientes a ordenacao do seu territorio, observada a Lei Federal;
- XVI- Constituir guardas municipais destinadas a protecao das instalacoes, bens de servicos municipais, conforme dispuser a lei;
- XVII- Conceder e renovar licenca para localizacao e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadoras de servicos e quaisquer outros;
- XVIII- Cassar a licenca que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial a saude, ao sossego, a higiene, a segurancia ou aos bons costumes, fazendo cessar as atividades ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XIX- Estabelecer servidoes administrativas necessarias a realizacao de seus servicos, inclusive a dos seus concessionarios;
- XX- Adquirir bens, inclusive mediante desapropriacoes;
- XXI- Regular a disposicao, o tracado e as demais condicoes de utilizacao dos bens publicos de uso comum;
- XXII- Regular a utilizacao dos logradouros publicos e, especialmente no perimetro urbano, determinar o itinerario e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXIII- Fixar os locais de estacionamento de taxis e demais veiculos;
- XXIV- Conceder, permitir ou autorizar os servicos de transporte coletivo e de taxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXV- Fixar e sinalizar as zonas de silencio e de transito e trafego em condicoes especiais;
- XXVI- Fixar a tonelagem maxima permitida a veiculos que circulem em vias publicas municipais;
- XXVII- Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilizacao;
- XXVIII- Prover sobre a limpeza das vias e logradouros publicos, remocao e destino do lixo domiciliar e de outros residuos de qualquer natureza;
- XXIX- Ordenar as atividades urbanas, fixando condicoes e horarios para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de servicos, observadas as normas federais pertinentes;
- XXX- Dispor sobre servicos funerarios e cemiterios;
- XXXI- Regular a , licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixacao de cartazes e anuncios, bem como a utilizacao de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder da policia municipal;

XXXII- Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
XXXIII- Fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;
XXXIV- Dipor sobre o registro vacinação, e captura de animais, com a finalidade de erradicar as molestias que possam ser portadores e transmissores;

XXXV- Dispor sobre o destino de animais e mercadorias apreendidas de transgressão da legislação Municipal;

XXXVI- Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII- Promover os seguintes serviços:

- a) mercados e feiras quando se fizer necessários;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública.

XXXVIII- Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - As normas de loteamento e arreamento a que se refere o inciso XV desse artigo, deverão exigir reserva de área destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalização pública de esgoto e de água pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo.

§ 2º - A lei complementar de criação e guarda municipal, estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção de bens, serviços e instalações municipais.

SECAO II

DA COMPETENCIA COMUM

Art. 11º - é de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I- Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II- Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III- Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis;

IV- Impedir a invasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V- Proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;

VI- Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII- Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII- Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX- Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e saneamento básico;

X- Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI- Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais em seus territórios;

XII- Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SECAO III

DA INTERVENCAO MUNICIPAL

Art. 12º - Haverá intervenção municipal pelo Estado quando:

I- Deixar de ser paga sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos a dívida fundada;

II- Não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III- Não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e na saúde;

IV- Tribunal de justiça der provimento e representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei de ordem ou de decisão judicial;

§ 1º - A intervenção no Município de dar por decreto do Governador do Estado;

I- de ofício, ou mediante representação fundamentada da maioria da maioria absoluta da Câmara Municipal ou do Tribunal de Contas, nos casos dos incisos I, II, III;

II- mediante requisição do tribunal de justiça no caso do inciso IV.

§ 2º - O decreto de intervenção, que especificar a amplitude, o prazo e as condições de execução e, se couber, nomear o interventor, será submetido à apreciação da Assembleia Legislativa, no prazo de vinte e quatro horas, se não estiver reunida, será convocada extraordinariamente, no mesmo prazo.

§ 3º - No caso do inciso IV, dispensa a apreciação pela Assembleia Legislativa, o decreto de limiar a suspender a execução do ato impugnando-se a medida bastar ao restabelecimento da normalidade, devendo o Governador do Estado comunicar o fato ao Presidente do Tribunal de Contas e a Assembleia Legislativa.

CAPITULO III

DAS VEDACOES

Art. 13º - Ao Município é vedado:

I- Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II- Recusar fe aos documentos públicos;

III- Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV- Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política partidária ou fins estranhos à administração, e ao interesse público;

V- Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VI- Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII- Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII- Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX- Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X- Cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou;

XI- Utilizar tributos com efeito de confisco;

XII- Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII- Instituir impostos sobre:

a) patrimônio, rendas ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;

b) templo de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 2º - As vedações expressas no inciso XIII alínea B e C, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 3º - As vedações expressas no inciso VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

CAPÍTULO IV

DOS BENS

Art. 14º - Cabe ao Prefeito Administrar dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 15º - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva. Numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria a que forem distribuídos.

Art. 16º - Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

I- Pela sua natureza;

II- Em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 17º - A alienação de bens municipais, subordina a existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa a concorrência pública, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) Permuta;

II- Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante justificado pelo Executivo.

Art. 18º - A aquisição de bens imóveis, por permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 19º - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração das praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados a venda de jornais e revistas ou refrigerantes, mediante a autorização legislativa.

Art. 20º - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão, a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para fins de formar canteiros de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 21º - Poderão ser cedidos a particulares para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que for recebido.

Art. 22º - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial como ginásio de esportes, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da Lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 23º - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade e publicidade.

§ 1º - Os atos administrativos são públicos, salvo quando a lei, no interesse da administração impuser sigilo.

§ 2º - A administração é obrigada a fornecer a qualquer interessado certidão ou cópia autenticada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de atos, contratos e convenios administrativos, sob pena de responsabilidade da autoridade competente ou do servidor que negar ou retardar a expedição.

§ 3º - A autoridade competente terá o mesmo prazo do parágrafo anterior para atender requisitos do poder judiciário, se outro não for o prazo por ele fixado.

§ 4º - No processo administrativo, qualquer que seja o objeto ou procedimento, observa-se-a, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a ampla defesa e o despacho ou decisão motivada.

SEÇÃO I

DOS ORGAOS E ENTIDADES PUBLICAS

Art. 24o - A administracao publica de qualquer dos poderes do municipio compreende:

I- Administracao Direta = Secretaria e Orgaos equiparados;

II- Administracao Indireta = entidades dotadas de personalidade juridica propria.

Paragrafo Único - As entidades compreendidas na administracao indireta serao criadas por lei especifica e vinculada as Secretarias ou Orgaos equiparados, e cuja a area de competencia estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 25o - As pessoas juridicas de direito publico e as de direito privado, prestadora de servicos publicos, responderao pelos danos de seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsavel nos casos de dolo ou culpa.

Art. 26o - A publicidade dos atos, programas, obras, servicos e campanhas dos orgaos publicos devera Ter carater educativo, informativo ou orientacao social, nela não podendo constar nomes, simbolos ou imagens que caracterizem promocao pessoal de autoridades ou servicos publicos.

Art. 27o - Ressalvados os casos especificos na legislacao, as obras, servicos, compra e alienacao serao contratados mediante processo de licitacao publica que assegure igualdade de condicoes a todos os concorrentes, com clausulas que estabelecam obrigacoes de pagamento, mantidas as condicoes efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificacao tecnico-economica indispensavel a garantia do cumprimento das obrigacoes.

Paragrafo Único - A licitacao e a contratacao de obras publicas são proibidas no periodo de ate 120 (cento e vinte) dias precedentes ao termino do mandato do Prefeito Municipal, salvo situacao de comprovada urgencia ou se especificados na lei de diretrizes orçamentarias.

Art. 28o - As reclamacoes relativas a prestacao de servicos publicos serao disciplinadas em lei.

Paragrafo Único - As entidades e as associacoes representativas de interesse social e coletivos, vinculadas ou não a orgaos publicos, quando expressamente autorizadas, são partes legitimas para requerer informacoes ao Poder Publico e promover as acoes que visem a defesa dos interesses que representam, na forma da lei.

Art. 29o - Os atos de improbidade administrativa importarao a suspensao dos direitos publicos, a perda da funcao publica, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erario, na forma de gradacao previstas em lei, sem prejuizo da acao penal cabivel.

SECAO II

DOS CARGOS E FUNCOES PUBLICAS

Art. 30o - Principios a serem obedecidos para cargos e funcoes publicas:

I- Os cargos, empregos e funcoes publicas são acessiveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II- A investidura em cargos ou empregos publico, depende da aprovacao previa em concurso publico de provas e titulos, ressalvadas as nomeacoes para cargo em comissao em lei de livre nomeacao e exoneracao;

III- O prazo de validade do concurso publico sera de ate dois anos, prorrogavel uma vez, por igual periodo;

IV- Durante o prazo improrrogavel previsto no edital de convocacao, aquele aprovado em concurso publico de provas ou de provas de titulos, sera convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V- Os cargos em comissao e as funcoes de confianca serao exercidos, preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira tecnica ou profissional, nos casos e condicoes previstos em lei;

VI- E garantido ao servidor publico civil o direito a livre associacao sindical;

VII- A lei reserva percentual dos cargos empregos publicos para as pessoas portadoras de deficiencia, e definira os criterios de sua admissao;

VIII- A lei estabelecera casos de contratacao por tempo determinado para atender a necessidade temporaria de excepcional interesse publico.

Art. 31o - Os cargos publicos serao criados por lei, que fixara sua denominacao, padrao de vencimentos, condicoes de provimento e indicara os recursos pelos quais serao pagos seus ocupantes.

Art. 32o - O servidor Municipal sera responsavel civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercicio de cargo ou funcao ou a pretexto de exerce-lo.

Paragrafo Único - Cabera ao Prefeito e ao Presidente da Camara decretar a prisao administrativa dos servidores que lhe sejam subordinados omissos ou remissos na prestacao de contas de dinheiro publicos a sua guarda.

SECAO III

DA REMUNERACAO

Art. 33o - A remuneracao dos servidores da administracao publica de qualquer dos poderes atendera ao seguinte:

I- A revisao geral da remuneracao dos servidores publicos far-se-a sempre na mesma data;

II- A lei fixara limite maximo e a relacao entre a maior e a menor remuneracao dos servidores publicos, observado, como limite maximo, os vlaores percebidos como remuneracao, em especie, pelo Prefeito;

III- OS vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderao ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

IV- E vedada a vinculacao ou equiparacao de vencimentos, para efeito de remuneracao de pessoal de servicos publicos Municipais, ressalvadas o disposto no inciso anterior e no artigo 35 § 1o . Desta lei Organica;

V- Os acrescimos pecuniarios percebidos por servidor publico não serao computados nem acumulados, para fins de concessao de acrescimos anteriores, sob o mesmo titulo ou identico fundamento;

VI- OS vencimentos dos servidores publicos são irredutiveis e a remuneracao observara o que dspoem os art. 37, XI, XII; 150, II; 153, III; e 153, § 2O ,I da Constituicao Federal.

SECAO IV

DA ACUMULACAO REMUNERADA

Art. 34o - E vedada a acumulacao remunerada de cargos publicos, exceto quando houver compatibilidade de horarios:

I- a de dois cargo sde professor

II- a de um cargo de professor com outro tecnico ou cientifico;

III- a de dois cargos privativos de medico.

Paragrafo Único - A proibicao de acumulacao estende-se a empregos e funcoes abrange autarquias, empresas e publicas, sociedades de economia mista e fundacoes mantidas pelo poder Publico.

SECAO V

DO REGIME JURIDICO E DOS PLANOS DE CARREIRA

Art. 35o - O Município de ArmaZem instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

§ 1o - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

SECAO VI

DOS DIREITOS DOS SERVIDORES PUBLICOS

Art. 36o - São direitos dos Servidores Públicos sujeitos ao regime jurídico único, além de outros estabelecidos em lei:

I- Salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II- Piso de vencimentos proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, assegurado aos servidores ocupantes de cargos ou empregos de nível médio e superior, remuneração não inferior ao salário mínimo profissional estabelecido por lei;

III- Garantia de vencimento nunca inferior ao piso do Estado, para os que percebem remuneração variável;

IV- Décimo Terceiro Salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V- Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno.

VI- Salário Famílias para os dependentes.

VII- Percepção de vencimentos e proventos até o último dia útil do mês que correspondem;

VIII- Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias quarenta e quatro semanais, facultadas a compensação de horários e a redução da jornada, nos termos da lei;

IX- Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

X- Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo em 50% (cinquenta por cento) à do normal;

XI- Gozo de férias anuais remunerada com pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal;

XII- Licença remunerada à gestante, com duração de 120 (cento e vinte) dias;

XIII- Licença paternidade, nos termos da lei;

XIV- Proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivo específico, nos termos da lei;

XV- Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XVI- Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVII- Proibição de diferença de vencimentos, de exercício de funções e critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor e estado civil;

XVIII- Livre associação sindical;

XIX- A greve, nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Art. 37o - São direitos específicos dos membros do magistério público:

I- Reciclagem e atualização permanentes com afastamento das atividades sem perda de remuneração, nos termos da lei;

II- Progresso funcional na carreira, baseada na titulação;

III- Computo, para todos os efeitos legais, incluída e concessão de adicional e licença prêmio, do tempo de serviço prestado à instituição educacional privada incorporada pelo Poder Público.

SECAO VII

DA ESTABILIDADE

Art.38o - São estáveis, após dois anos de efeito exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1o - O Servidor Público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

§ 2o - Invalída por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o ocupante eventual da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3o - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SECAO VIII

DO EXERCICIO DO MANDATO ELETIVO

Art. 39o - Aos Servidor Público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I- Tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II- Investindo no mandato do Prefeito, será feito afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III- Investindo no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV- Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V- Para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SECAO IX

DA APOSENTARIA

Art. 40o - O Servidor sera aposentado:

I- Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em servico, molestia profissional ou doenca grave, contagiosa ou incuravel, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II- Compulsoriamente, aos setenta ano de idade, com proventos proporcionais ao tempo de servico;

III- Voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de servico, se homem e aos trinta, se mulher, comproventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercicio em funcao de magisterio, se professor e vinte e cinco anos se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de servico, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de servico.

§ 1o - Lei complementar podera estabelecer excecoes ao disposto no inciso III, A e C, nos casos de exercicio de atividades consideradas penosas, insalubre ou perigosas.

§ 2o - A lei dispora sobre a aposentadoria em cargos ou emprego temporarios.

§ 3o - O tempo de servico publico, federal, estadual ou municipal sera computado integralmente para os efeitos da aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4o - Os proventos da aposentadoria serao revistos, na mesma proporcao e na mesma data, sempre que modificar a remuneracao dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformacao ou reclassificacao do cargo ou funcao em que se deu a aposentadoria.

§ 5o - O beneficio da pensao por morte correspondera a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, ate o limite estabelecido em lei, observado o disposto no paragrafo anterior.

TITULO IV DA ORGANIZACAO DOS PODERES

CAPITULO I DO PODER LEGISLATIVO

SECAO I DA CAMARA MUNICIPAL E DA SUA COMPETENCIA

Art. 41o - O Poder Legislativo do Municipio e exercido pela Camara Municipal.

Paragrafo Único - Cada legislatura tera duracao de quatro anos, compreendendo cada ano a uma sessao legislativa.

Art. 42o - A Camara Municipal e composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1o - São condicoes de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

I- a nacionalidade brasileira;

II- pleno exercicio dos direitos politicos;

III- o alistamento eleitoral;

IV- o domicilio eleitoral na circunscricao;

V- filiacao partidaria;

VI- a idade minima de dezoito anos;

VII- ser alfabetizado.

§ 2o -O numero de vereadores sera fixado pela Justica Eleitoral tendo em vista a populacao do Municipio e observados os limites estavelecidos no art. 29, IV, da Cosntituicao Federal.

Art. 43o - Compete a Camara Municipal com a sancao do Prefeito, dispor sobre todas as materias de competencia do municipio e,especialmente:

I- Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislacao Federal e Estadual;

II- Instituir, arrecadar os tributos de sua competencia, bem como aplicar suas rendas;

III- Autorizar insencoes e anistias fiscais e a remissao a divida;

IV- Votar o orcamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de creditos suplementares e especiais.

V- Deliberar sobre obtencao e concessao de emprestimos a operacoes d credito, bem como a forma e os meios de pagamento;

VI- Deliberar sobre obtencao e concessao de emprestimos a operacoes de credito, bem como a forma e os meios de pagamento;

VII- Autorizar a concessao de auxilio e subvencoes;

VIII- Autorizar a concessao de direito real de uso de bens municipais;

IX- Autorizar a concessao administrativa de uso de bens municipais;

X- Autorizar a alienacao de bens moveis;

XI- Autorizar a aquisicao de bens moveis, salvo quando se tratar de doacao sem encargos;

XII- Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funcoes publicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos servicos da Camara;

XIII- Criar, estruturas e conferir atribuicoes a Secretaria e orgaos da administracao publica;

XIV- Aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

XV- Protecao, recuperacao e incentivo a preservacao do meio ambiente;

XVI- Autorizar convenios com entidades publicas ou particular e consorcios como utros municipios;

XVII- Delimitar o perimetro urbano;

XVIII- Autorizar a alteracao da denominacao de proprios, vias, logradouros publicos;

XIX- Exercer a fiscalizacao financeira, orçamentaria operacional e patrimonial do municipio.

Art. 44o - Compete privativamente a Camara Municipal exercer as seguintes atribuicoes dentre outras:

I- Emendar esta Lei Organica;

II- Eleger sua mesa, bem como substitui-la de forma regimental;

III- Elaborar um regimento interno;

IV- Organizar os servicos administrativos internos e prover os cargos respectivos;

V- Propor a criacao ou a extincao dos cargos e servicos administrativos internos e a fixacao dos respectivos vencimentos;

VI- Conceder licenca ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Veradores;

VII- Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Municipio, por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade de servico;

VIII- Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos

a) O parecer do Tribunal somente deixara de prevalecer por decisao de dois tercos dos membros da Camara;

b) Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberacao pela Camara, as contas serao consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusao do parecer do Tribunal de Contas;

c) Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente, remetidas ao Ministerio Publico para fins de direito.

IX- Autorizar a realizacao de emprestimo, ou de credito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Municipio;

X- Proceder a tomada de contas do Prefeito, atraves de comissao especial, quando não apresentadas a Camara, dentro de 60 (sessenta) dias apos a abertura da sessao legislativa;

XI- Decretar a perda de mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituicao Federal, nesta Lei Organica e na Legislacao Federal aplicavel;

XII- Aprovar convenios, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Municipio com a Uniao, o Estado, outra pessoa juridica de direito publico interno ou entidades assistenciais culturais;

XIII- Autorizar referendo ou plebiscito;

XIV- Dar ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer sua renuncia e afasta-la definitivamente do exercicio do cargo;

XV- Estabelecer e mudar temporariamente o local das reunioes;

XVI- Convocar o Prefeito e os Secretarios Municipais para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XVII- Criar comissao parlamentar de inquerito sobre o fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terco de seus membros;

XVIII- Conceder titulo de cidadao honorario ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes servicos ao Municipio ou nele se detacado pela atuacao exemplar na vida publica e particular, mediante proposta pelo voto de dois tercos dos membros da Camara;

XIX- Solicitar a intervencao do Estado no Municipio;

XX- Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XXI- Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluidos os da administracao indireta;

XXII- Fixar, 90 (noventa) dias antes das eleicoes observando o quodisposom os artigos 37, XI, 150; II, 153; III e 153 § 2º; I, da Constituicao Federal, a remuneracao do Prefeito e do Vice-Prefeito, Vereadores e dos Secretarios Municipais. Observando os limites estabelecidos em lei complementar, sobre o qual indicara o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

SECAO II

DA COMPETENCIA DA CAMARA MUNICIPAL

Art. 45o - E de competencia exclusiva de Mesa da Camara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I- Autorizacao para abertura de creditos suplementares ou especiais, atraves do aproveitamento total ou parcial das consignacoes orcamentarias da Camara;

II- Organizacao dos servicos administrativos da Camara, criacao, transformacao ou extincao dos seus cargos, empregos e funcoes e fixacao da respectiva remuneracao.

Paragrafo único- Nos Projetos de competencia exclusiva da Mesa da Camara, não serao admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Veradores.

SECAO III

DO FUNCIONAMENTO DA CAMARA

Art. 46o - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1o de janeiro, as dez horas, em sessao solena de instalacao, independente do numero, sob a presidencia do Vereador mais idoso dentre os presentes, os Vereadores prestarao compromisso e tomarao posse.

§ 1o -O Vereador que não tomar posse na sessao prevista neste artigo, devera faze-lo no prazo de 15 (quinze) dias do inicio do funcionamento ordinario da Camara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela Camara.

§ 2o - Imediatamente apos a posse, os Vereadores reunir-se-ao sob a Presidencia do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Camara, elegendo os componentes da Mesa, que serao automaticamente empossados;

§ 3o - Inexistindo numero legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecera na Presidencia e convocara sessoes diarias ate, ate que seja eleita a mesa;

§ 4o - A eleicao para renovacao da Mesa, realizar-se-a na ultima reuniao ordinaria da Camara, para uma sessao legislativa, considerando-se automaticamente empossados no dia 1o de janeiro do ano seguinte, os eleitos;

§ 5o - No ato da posse e ao termino do mandato os Vereadores deverao fazer declaracao de seus bens, as quais ficarao arquivadas na Camara, constando das respectivas atas de seu resumo.

Art. 47o - O mandato da mesa sera de um ano, vedada a reconducao para o mesmo cargo na eleicao imediatamente subsequente.

Paragrafo único - Qualquer componente da Mesa podera ser destituído da mesma, pelo voto de dois tercos dos membros da Camara quando faltosos, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuicoes regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

Art. 48o - A Mesa da Camara se compoe de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretario, e 2o Secretario, os quais se substituirao nesta ordem.

§ 1o - Na constituicao da Mesa e assegurada, tanto quanto possivel a representacao proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da casa.

§ 2o - Na ausencia dos membros da mesa o Vereador mais idoso assumira a presidencia.

Art. 49o - A Camara, dentre outras atribuicoes compete elaborar seu regimento interno, dispondo sobre sua organizacao, politica e provimento de cargos de seus servicos e, especialmente sobre:

I- Sua instalacao;

II- Posse de seus membros;

III- Eleicao da Mesa, sua composicao e suas atribuicoes;

IV- Numero de reunioes mensais;

V- Comissoes;

VI- Sessoes;

VII- Deliberacoes;

VIII- Todo e qualquer assunto de sua administracao interna.

Art. 50o - A mesa, dentre outras atribuicoes, compete:

- I- Tomar todas as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos;
- II- Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixar os respectivos vencimentos.
- III- Elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;
- IV- Apresentar projetos de lei dispostos sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- V- Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- VI- Representar, junto ao executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VII- Suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua abertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias.

Art. 51o - Ao presidente da Câmara, dentre outras atribuições compete:

- I- Representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II- Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III- Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV- Promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V- Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil pelo Prefeito;
- VI- Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII- Autorizar as despesas da Câmara;
- VIII- Representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX- Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Estadual;
- X- Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI- Apresentar no plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
- XII- Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência;
- XIII- Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara.

Art. 52o - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

- I- Na eleição da Mesa;
- II- Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- III- Quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 1o - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na liberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

§ 2o - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara exceto nos seguintes casos:

- a) no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- b) na eleição dos membros da Mesa e nos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
- c) na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;
- d) na votação de veto apostado pelo Prefeito;

SUBSEÇÃO I

DAS REUNIÕES

Art. 53o - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1o (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro.

§ 1o - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingos ou feriados;

§ 2o - A sessão legislativa não será interrompida sem deliberação sobre o projeto de leis orçamentária;

§ 3o - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno;

§ 4o - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 44, XV desta lei orgânica;

I- Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca a que pertença, no ato de verificação da ocorrência.

II- As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 54o - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I- Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II- Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III- Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- IV- Pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no artigo 60 § 4o desta lei orgânica.

Parágrafo único- Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

Art. 55o - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante;

Art. 56o - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, dois terços dos membros da Câmara.

SUBSEÇÃO II

DA LICENÇA

Art. 57o -O Vereador poderá licenciar-se:

- I- Por motivo de doença ou em licença gestante;
- III- para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;
- IV- para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou interesse do Município.

§ 1o -Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, conforme previsto, no artigo 64 inciso II alínea "a" desta Lei Orgânica.

§ 2o - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III;

§ 3o - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 4o - Independentemente de requerimento, considerar-se-a como licenca o não comparecimento as reunios de Vereador privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso;

§ 5o - Na hipotese de § 1o, o Vereador podera optar pela remuneracao do mandato.

Art. 58o - Dar-se-a convocacao do suplente de Vereador nos casos de licenca.

§ 1o - O suplente convocado devera tomar posse no prazo de quinze (15) contados da data de convocacao, salvo justo motivo aceito pela Camara, quando se prorrogara o prazo.

§ 2o - Enquanto a vaga a que se refere o paragrafo anterior não for preenchida, calcular-se-a o quorum em funcao dos Vereadores Remanescentes.

§ 3o - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicara o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

SECAO IV

DAS COMISSOES

Art. 59o - A camara de Vereadores tera comissoes permanentes, temporarias e especiais, constuidas ma forma e comas comperencias previstas no regimento interno ou no ato de que resultar sua criacao.

§ 1o - Na constituicao da mesa e de cada comissao, e assegurada, tanto quanto possivel, a representacao proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da casa;

§ 2o - As comissoes, constituídas em razao da materia de sua competencia , cave:

I- Discutir, emendar e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competencia do plenario, salvo se houver recurso de um terco dos membros da casa;

II- Realizar audiencia publica com entidades da sociedade civil;

III- Convocar secretarios do Municipio para prestar informacoes sobre assuntos inerentes a sua atribuicoes;

IV- Fiscalizar os atos que envolvam gastos de orgaos e entidades da administracao publica;

V- Receber peticoes, reclamacoes, representacoes ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissoes das autoridades ou entidades publicas ou prestadoras de servicos publicos;

VI- Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadao;

VII- Apreciar programas de obras, planos municipais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VIII- Acompanhar junto a Prefeitura a elaboracao de proposta orcamentaria, bem como a sua posterior execucao.

Art. 60o - As comissoes especiais de inquerito terao poderes de investigacao proprios das autoridades judiciais, alem de outros previstos no Regimento interno da Camara, saroo criados mediante requerimento de terco de seus membros, para apuracao de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusoes, se for o caso, encaminhadas ao Ministerio Publico, para que promova a responsabilidade civil criminal dos infratores.

§ 1o - As comissoes especiais de inquerito, no interesse da investigacao poderao:

a) proceder vistorias e levantamentos nas reparticoes publicas Municipais e entidades descentralizadas, onde terao livre ingresso e permanencia;

b) requisitar de seus responsaveis a exibicao de documentos e a prestacao dos esclarecimentos necessarios;

c) transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presenca, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2o - No exercicio de suas atribuicoes poderao, as comissoes especiais por intermedio do presidente :

a) determinar as diligencias que reputarem necessarias;

b) requerer a convocacao de Secretario Municipal;

c) tornar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

d) proceder a verificacao contabeis em livros, papeis e documentos dos orgaos da administracao direta e indireta.

§ 3o - A omissao de informacoes as comissoes especiais de inquerito, inclusive as que envolvam sigilo, ou prestacao de informacoes falas constituem crime de responsabilidade;

§ 4o - Durante o recesso haverá uma comissao representativa da Camara de Vereadores, eleita pelo plenario na ultima sessao ordinaria de sessao legislativa, com competencia definida no regimento interno, cuja a composicao reproduzira, tanto quanto possivel, a proporcionalidade da representacao partidaria, atribuicoes definidas no Regimento.

§ 5o - As comissoes especiais, criadas por deliberacao do plenario, serao destinadas ao estudo de assuntos especificos e representacao da Camara em congressos, solenidades ou outros atos publicos.

Art. 61o - A maioria, a minoria, as representacoes partidarias com numero de membros superior a 1/10 (um decimo) da composicao da casa, e os blocos parlamentares teria lider e vice-lider.

§ 1o - A indicacao dos lideres sera feita em documento subscrito pelos membros das representacoes majoritarias, minoritarias, blocos parlamentares ou partidos politicos, a mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem a instalacao no primeiro periodo legislativo anual;

§ 2o - Os lideres indicarao os respectivos vice-lideres, dando conhecimento a mesa da Camara dessa designacao.

Art. 62o - Alem de outras atribuicoes previstas no regimento interno, os lideres indicarao os representantes partidarios nas comissoes da Camara.

Paragrafo Único - Ausnete ou impedido o lider, suas atribuicoes serao exercidas pelo vice-lider.

SECAO V

DA INVIOABILIDADE, DOS IMPEDIMENTOS E DA PERDA DO MANDATO

SUBSECAO I

DA INVIOABILIDADE

Art. 63o - Os Vereadores são inviolaveis no exercicio do mandato, e na circunscricao do Municipio, por suas opinioes, palavras e votos.

SUBSECAO II

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 64o - E vedado ao Vereador:

I- Desde a expedicao do diploma:

- a) Fimar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) Aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 39, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II- Desde a posse:

- a) Ocupar cargo função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "Ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie de exercício do mandato;
- b) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o poder público, ou nela exercer função remunerada;
- d) Patrocinar causa junto ao município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

SUBSEÇÃO III

DA PERDA DO MANDATO

Art. 65o - Perderá o mandato o Vereador:

- I- Que infringir das proibições estabelecidas no artigo anterior;
 - II- Cujo o procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
 - III- Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
 - IV- Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
 - V- Que fixar residência fora do Município;
 - VI- Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
 - VII- Quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;
 - VIII- Que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.
- § 1o - Além dos casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-a incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais;
- § 2o - Nos casos dos incisos, II. A perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;
- § 3o - Nos casos previstos nos incisos III, VI, a perda será declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na casa, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66o - O processo legislativo municipal compreenderá a elaboração de:

- I- emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II- Lei Complementar;
- III- Leis Ordinárias;
- IV- Leis Delegadas;
- V- Resoluções;
- VI- Decretos Legislativos.

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 67o - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I- de um terço, no mínimo dos membros da Câmara Municipal;
 - II- Prefeito Municipal;
- § 1o - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício de 10 (dez) dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal;
- § 2o - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela mesa da Câmara com o respectivo número de ordem;
- § 3o - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que:
- I- Ferir o princípio federativo;
 - II- Atentar contra a separação dos poderes;
- § 4o - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto da nova proposta na mesma sessão legislativa;
- § 5o - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

SUBSEÇÃO III

DA INICIATIVA DAS LEIS

Art. 68o - A iniciativa das leis complementares e ordinárias, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito Municipal e ao eleitorado que exercera sob forma de moção articulada, assinada, no mínimo por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 69o - As leis complementares somente serao aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Camara municipal, observados os demais termos de votacao das leis ordinarias.

Paragrafo Único - São leis complementares as concernentes as seguintes materias dentre outras previstas nesta Lei Organica:

- I- Codigo Tributario do Municipio;
- II- Codigo de Obras e Edificacoes;
- III- Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV- Estatuto dos Servidores Municipais;
- V- Lei instituidora do regime juridico unico dos servidores municipais e diretrizes para a elaboracao de plano de carreira;
- VI- Criacao de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;
- VII- Concessao de servico publico;
- VIII- Alienacao de bens imoveis;
- IX- Aquisicao de bens moveis por doacao com encargos;
- X- Autorizacao para obtencao de emprestimos de particular;
- XI- Lei organica instituidora da guarda municipal.

Art. 70o - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I- Criacao, transformacao ou extincao de cargos, funcoes ou empregos publicos na administracao Direta autarquica ou aumento de sua remuneracao;
- II- Servidores publicos, seu regimento juridico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III- Criacao, estruturacao e atribuicoes dos orgaos da administracao publica municipal;
- IV- Materia orçamentaria, e a que autorize a abertura de creditos ou concerne auxilios, premios e subvencoes.

Paragrafo Único - Não sera admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV da primeira parte, desse artigo e nos projetos sobre organizacao dos servicos administrativos da Camara Municipal.

§ 1o - Indicando e justificado o pedido de urgencia na mensagem enviada a Camara, se esta não se manifestar a proposicao em ate 45 (quarenta e cinco) dias, sera ela incluída na ordem do dia da primeira sessao subsequente, sobrestando-se a deliberacao quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votacao.

§ 2o - Esse prazo não ocorre nos periodos de recesso da Camara, nem se aplica a projeto de lei complementar.

Art. 72o - Concluída a votacao e aprovado o projeto de lei em 2 (dois) turnos, a Camara o encaminhará ao Prefeito para sancao, no prazo de 10 (dez) dias uteis.

§ 1o - Se o Prefeito considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrario ao interesse publico, vota-lo total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento e comunicara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Camara os motivos do veto;

§ 2o - O veto devera ser sempre justificado e, quando parcial, somente abrangerá texto integral de artigo. De paragrafo, inciso ou alinea;

§ 3o - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silencio do Prefeito importara em sancao.

§ 4o - O veto apreciado pela Camara Municipal dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, so podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutinio secreto.

§ 5o - Se o veto não for mantido, sera o projeto enviado ao Prefeito para promulgacao.

§ 6o - Esgotado, sem deliberacao, o prazo estabelecido no § 4o, o veto sera colocado na ordem do dia da sessao imediata. Sobrestadas as demais proposicoes ate sua votacao final, ressalvadas as materias de que tratam os artigos 71 desta Lei Organica.

§ 7o - Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3 e 5, o Presidente da Camara a promulgara e, se este não o fizer em igual prazo, cabera ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8o - A lei promulgada nos termos do paragrafo anterior, produzira efeitos a partir de sua publicacao.

§ 9o - Nos casos de veto parcial, as disposicoes aprovadas pela Camara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo numero da Lei original, observado o prazo estipulado no paragrafo 7o ..

§ 10o - O prazo previsto no paragrafo 4o não ocorre nos periodos de recesso da Camara.

§ 11o - Na apreciacao do veto a Camara não podera introduzir qualquer modificacao no texto aprovado.

Art. 73o - A materia constante de projeto de lei rejeitado somente podera constituir objeto de novo projeto na mesma sessao legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

Paragrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito que serao sempre submetidos a deliberacao da Camara.

Art. 74o - As leis delegadas serao elaboradas pelo Prefeito municipal, que devera solicitar a delegacao a Camara municipal.

§ 1o - Não serao objetos de delegacao os atos de competencia exclusiva da Camara, a materia reservada a lei complementar, nem a legislacao sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentarias e orcamentos.

§ 2o - A delegacao do Prefeito Municipal, tera forma de decreto legislativo, que especificara seu conteudo e os termos de seu exercicio.

Art. 75o - As leis ordinarias exigem, para sua aprovacao o voto favoravel da maioria simples dos membros da Camara Municipal.

Art. 76o - O projeto de decreto legislativo e a proposicao destinada a regular materia de competencia exclusiva da Camara que produza efeitos externos, não dependendo, porem de sancao do Prefeito.

Paragrafo Único - O decreto legislativo aprovado pelo plenario, em um so turno de votacao, sera promulgado pelo Presidente da Camara.

Art. 77o - O projeto de resolucao e a proposicao destinada a regular materia politico-administrativa da Camara, de sua competencia exclusiva e não depende de sancao do Prefeito.

Paragrafo Único - O projeto de resolucao aprovado pelo Plenario, em um so turno de votacao, sera promulgado pelo Presidente da Camara.

SECAO VII

DA FISCALIZACAO CONTABIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA

Art. 78o - A fiscalizacao contabil financeira e orçamentaria do Municipio e das entidades da administracao direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicacao das subvencoes e renuncia de receitas, sera exercida pela Camara Municipal mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1o - Prestara contas qualquer pessoa fisica ou entidade publica que utilize, arrecade, guarde ou administre dinheiros, bens e valores publicos ou pelos quais o Municipio responde ou que em nome deste assumira obrigacoes de natureza pecuniaria.

§ 2o - Fica assegurado o exame e apreciacao das contas do Municipio, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, por qualquer contribuinte, que podera questionar-lhes a legalidade, na forma da lei.

§ 3o - O controle externo da Camara Municipal sera exercido com o auxilio do Tribunal de Contas do Estado ou orgao estadual a que for atribuída essa incumbencia, e compreenderá a apreciacao das contas do Prefeito e da Mesa da Camara, o acompanhamento das atividades financeiras orçamentarias do Municipio, o desempenho das funcoes de auditoria financeira e orçamentaria, bem como o julgamento das contas dos atos dos administradores e demais responsaveis por bens e valores publicos.

§ 4o -As contas do Prefeito e da Camara Municipal, prestadas anualmente, serao julgadas pela Camara dentro de 60 (sessenta) dias apos o recebimento do parecer previo do Tribunal de Contas ou orgao estadual a que for atribuida essa incumbencia, considerando-se julgadas nos termos das conclusoes desse parecer se não houver deliberacao dentre desse prazo.

§ 5o - Somente por decisao de dois tercos dos membros da Camara Municipal deixara de prevalecer o parecer emitido pelo tribunal de Contas do Estado ou orgao estadual encumbido dessa missao.

§ 6o - As contas relativas a apreciacao dos recursos transferidos pela Uniao e Estado serao prestadas na forma da Legislacao Federal e Estadual em vigor, podendo o Municipio suplementar essas contas sem prejuizo de sua inclusao na prestacao anual de contas.

Art. 79o -O Poder Legislativo e Executivo, manterao sistema de controle interno a fim de:

I- Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual a execucao dos programas de governo e dos orcamentos do Municipio;

II- Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficacia da gestao orcamentaria, financeira e patrimonial nos orgaos e entidades da administracao Municipal;

III- Exercer o controle das opercoes de credito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Municipio.

Paragrafo Único - Qualquer cidadao, partido politico, associacao ou sindicato e parte legitima para, na forma da lei denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

SECAO I

DO PREFEITO E VICE PREFEITO

Art. 80o - O Poder Executivo Municipal e exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretarios Municipais.

Paragrafo Único - Aplica-se a elegibilidade para o Prefeito e Vice Prefeito o disposto no artigo 42,

§ 1o - desta Lei Organica e a idade minima de vinte e um anos.

Art. 81o - O Prefeito e o Vice Prefeito, registradas respectivas candidaturas conjuntamente, serao eleitos simultaneamente, com a dos Vereadores, por eleicao direta, em sufragio universal e secreto, ate 90 (noventa) dias antes do termino do mandato de seu antecessor, dentre brasileiros no exercicio de seus direitos politicos.

§ 1o - Sera considerado eleito Prefeito candidato que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em brancos e os nulos.

Art. 82o - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarao posse no dia 1o de janeiro do ano subsequente a eleicao em sessao solene da Camara Municipal, prestado o compromisso de MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGANICA, OBSERVAR AS LEIS DA UNIAO, DO ESTADO E DO MUNICIPIO, PROMOVER O BEM GERAL DO MUNICIPIES E EXERCER O CARGO SOB INSPIRACAO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE.

§ 1o - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse o Prefeito ou o Vice Prefeito, salvo motivo de forca maior, não tiver assumido o cargo, este sera declarado vago pela Camara Municipal.

§ 2o - Substituira o Prefeito no caso de impedimento ou licenca e suceder-lhe-a no de vaga, o Vice Prefeito.

a) O Vice Prefeito não podera se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extincao do mandato;

b) O Vice Prefeito, alem de outras atribuicoes que lhe forem conferidas por lei, auxiliara o Prefeito, sempre que for ele convocado para missoes especiais.

§ 3o - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice Prefeito, ou vacancia do cargo assumira a administracao Municipal o Presidente da Camara.

Paragrafo Único- O Presidente da Camara, recusando-se, por qualquer motivo, assumir o cargo de Prefeito, renunciara incontinentemente, a sua funcao de dirigente Legislativo, ensejando, assim a eleicao de outro membro para ocupar, como Presidente da Camara, a chefia do Poder Executivo.

§ 4o - No ato da posse e ao termino do mandato, o Prefeito e o Vice Prefeito farao declaracao publica de seus bens, que sera transcrita em livro proprio, constando de ata o seu resumo.

§ 5o - O Prefeito e o Vice Prefeito, este quando remunerado, deverao desincompatibilizar-se, no ato da posse, quando não remunerado, o Vice Prefeito cumprira essa exigencia ao assumir o exercicio do cargo.

Art. 83o - Verificando-se a vacancia do cargo de prefeito e Vice Prefeito, far-se-a eleicao noventa dias apos a abertura da ultima vaga.

§ 1o - Ocorrendo a vacancia nos tres primeiros anos do mandato, dar-se-a eleicao noventa dias apos a abertura da ultima vaga, cabendo aos eleitos completar o periodo dos seus antecessores.

§ 2o - Ocorrendo vacancia no ultimo ano de mandato, assumira o Presidente da Camara que completara o periodo.

Art. 84o - O Prefeito não podera, desde a posse, sob pena de perda de cargo:

I- Firmar ou manter contratos com pessoa juridica de direito publico, autarquia, empresa publica sociedade de economia mista ou empresa concessionaria de servico publico, salvo quando o contrato obedecer a clausulas uniformes;

II- Aceitar ou exercer cargo, funcao ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissivel "ad nutum" na entidade constantes no inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso publico;

III- Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV- Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V- Ser proprietario, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa juridica de direito publico, ou nela exercer funcao remunerada.

Art. 85o - Sera de 4 (quatro)anos o mandato do Prefeito e do Vice Prefeito a iniciar-se no 1o de janeiro do ano seguinte ao da eleicao.

Art. 86o - São inelegiveis para os mesmos cargos, no periodo subsequente, o Prefeito, O Vice Prefeito e quem os houver sucedido ou substituido nos seis meses anteriores a eleica.

Art. 87o - Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice Prefeito devem renunciar aos mandatos ate 6 (seis) meses antes do pleito.

Art. 88o - O Prefeito e o Vice Prefeito, quando no exercicio do cargo não poderao, sem licenca da Camara, ausentar-se no Municipio por periodo superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

Paragrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado tera direito a perceber a remuneracao quando:

I- Impossibilidade e exercer o cargo, por motivo de doenca devidamente comprovada;

II- Em gozo de ferias;

III- A servico ou em missao de representacao do Municipio;

§ 1o - O Prefeito gozara ferias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuizo da remuneracao, ficando a seu criterio a epoca para usufruir do descanso, devendo comunicar a Camara Municipal, a data do inicio de suas ferias.

Art. 89o - A remuneracao do Prefeito e Vice Prefeito sera fixada pela Camara Municipal para cada legislatura ate seu termino, não podendo ser inferior ao maior padrao de vencimento estabelecido para o funcionario do Municipio no momento da fixacao e respeitados os limites estabelecidos na Constituiçao do Estado, estando sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda, e outros extraordinarios, sem distincao de qualquer especie.

Art. 90o - A verba de representacao do Prefeito sera fixada pela Camara Municipal para cada legislatura ate o seu termino, e não podera exceder de dois tercos do valor do subsidio.

Art. 91o - A verba de representacao do Vice-Prefeito não podera exceder da metade fixada para o Prefeito.

SECAO II

DAS ATRIBUICOES DO PREFEITO

Art. 92o - Compete privativamente ao Prefeito:

- I- A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Organica;
- II- Representar O Municipio em juizo ou fora dele;
- III- Nomear e exonerar os Secretarios Municipais;
- IV- Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Camara e expedir os regulamentos para sua fiel execucao;
- V- Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Camara;
- VI- Decretar, nos termos da Lei, a desapropriacao por necessidade ou utilidade publica, ou por interesse social;
- VII- Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VIII- Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- IX- Permitir ou autorizar a execucao de servicos publicos por terceiros;
- X- Prover e extinguir os cargos publicos municipais, na forma da lei e expedir os demais atos referentes a situacao funcional dos servidores;
- XI- Enviar a Camara os projetos de leis relativos ao orcamento anual e ao plano plurianual do Municipio e das suas autarquias;
- XII- Remeter mensagem e plano de governo a Camara, por ocasio da abertura da Sessao Legislativa, expondo a situacao do municipio e solicitando as providencias que achar necessarias;
- XIII- Encaminhar aos orgaos competentes os planos de aplicacao e as prestacoes de contas exigidas em lei;
- XIV- Fazer publica os atos oficiais;
- XV- Ministrar por escrito, as informacoes e esclarecimentos que lhe forem solicitados pela Camara Municipal, no prazo maximo de quinze dias;
- XVI- Prover os servicos e obras da administracao publica;
- XVII- Superintender a arrecadacao dos tributos, bem como a guarda e a aplicacao da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentarias ou dos creditos votados pela Camara;
- XVIII- Colocar a disposicao da Camara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisicao, as quantias que devam ser despendidas de uma vez e ate o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotacoes orçamentarias, compreendendo os creditos suplementares e especiais;
- XIX- Aplicar multas previstas em leis contratos, bem como reves-las quando imposta irregularmente;
- XX- Resolver sobre os requerimento, reclamacoes ou representacoes que lhe forem dirigidas;
- XXI- Convocar extraordinariamente a Camara quando o interesse da administracao o exigir;
- XXII- Aprovar projetos de edificacoes e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII- Dar denominacao a proprios Municipais e logradouros publicos;
- XXIV- Prestar anualmente a Camara, dentro de 60 (sessenta) dias apos a abertura da sessao legislativa, as contas referente ao exercicio anterior;
- XXV- Organizar os servicos internos das repaticoes criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXVI- Contrair emprestimos e realizar operacoes de credito, mediante previa e especifica autorizacao da Camara;
- XXVII- Providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXVIII- Mudar temporariamente a sede da Prefeitura, em caso da perturbacao da ordem;
- XXIX- Solicitar o auxilio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;
- XXX- Solicitar obrigatoriamente, autorizacao a Camara para ausentar-se do Municipio por tempo superior a 15 (quinze) dias;
- XXXI- Adotar providencias para a conservacao e salvaguarda do patrimonio municipal;
- XXXII- Elaborar o Plano Diretor;
- XXXIII- Decretar o estado de emergencia quando for necessario, preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Municipio de Armazem, a ordem publica ou a paz social;
- XXXIV- Exercer outras atribuicoes previstas nesta Lei Organica;

Paragrafo Único- O Prefeito Podera delegar por decreto, aos Secretarios Municipais, funcoes administrativas que não sejam de sua competencia exclusiva;

Art. 93o - Ate 30 (trinta) dias antes do final do mandato, o Prefetio remetera a Camara Municipal e ao conhecimento publico, completo levantamento do ativo e passivo do Municipio inerente ao mandato por findar;

§ 1o - O Prefeito eleito, dentro do prazo estipulado e ate a sua posse, tera total e franco acesso documentos contabeis do Municipio.

§ 2o - Do levantamento obrigatoriamente constarao:

- a) posicao do acervo patrimonial a ser transferido ao sucessor eleito;
- b) condicoes tecnicas do acervo patrimonial.

§ 3o - Como acervo patrimonial deverao constar ainda da exposicao, os bens moveis e imoveis do Municipio.

SECAO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 94o - São crimes de responsabilidade os atos do prefeito do Municipio que atendem contra a Constitucao Estadual e especialmente contra:

- I- A existencia da Uniao, estado ou municipio;
- II- O livre exercicio do Poder Legislativo;
- III- O exercicio dos direitos politicos, individuais e sociais;
- IV- Seguranca interna do Municipio;
- V- A probidade na administracao publica;
- VI- A lei orçamentaria;
- VII- O cumprimento das leis e das decisoes judiciais;

Paragrafo Único - As normas de processo e julgamento desses crimes serao definidas em lei especial.

Art. 95o - O Prefeito sera submetido a processo de julgamento, perante o Tribunal da Justica do Estado nas infracoes penais comuns, ou perante a Camara, nos crimes de responsabilidade.

Art. 96o - O Prefetio sera suspenso de suas funcoes:

I- Nas infracoes penais comuns, se recebida a denuncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justica do Estado;

§ 1o- Se decorridos o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluido, cessara o afastamento, sem prejuizo do regular prosseguimento do processo.

§ 2o- Enquanto não sobreviver sentenca condenativa, nas infracoes comuns, o Prefeito não estara sujeito a prisao.

§ 3o- O Prefeito, na vigencia do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercicio de suas funcoes.

SECAO IV

DA PERDA E ESTINCAO DO MANDATO

Art. 97o - E vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou funcao na administracao publica direta ou indireta, ressalvado a posse em virtude de concurso publico e observado o disposto no artigo 39, I, IV, e V desta Lei Organica.

Art. 98o - As incompatibilidades declaradas no artigo 64 , seus incisos e letras desta Lei Organica, estende-se no que forem aplicaveis, ao Prefeito e aos Secretarios Municipais.

Art. 99o - Sera declarado vago, pela Camara Municipal, o cargo do Prefeito quando:

- I- Ocorrer falecimento, renuncia ou condenacao por crime funcional ou eleitoral;
- II- Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Camara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- III- Infringir as normas dos artigos 64 e 88 desta Lei Organica;
- IV- Perder ou tiver suspensos os direitos politicos.

SECAO V

DOS SECRETARIOS MUNICIPAIS

Art. 100o - São auxiliares diretos do Prefeito:

I- Os Secretarios Municipais, escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, residentes no Municipio de Armazem e estar no exercicio dos direitos politicos.

§ 1o - Os cargos são de livre nomeacao e demissao do Prefeito;

§ 2o - A Lei Municipal estabeleceu as atribuicoes dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competencia, deveres e responsabilidades.

Art. 101o - Compete ao Secretario Municipal, alem das atribuicoes fixadas em lei:

- I- Exercer orientacao, coordenacao e supervisao dos orgaos e entidades da administracao Municipal, na area de sua competencia;
- II- Expedir instrucoes para a boa execucao das leis, decretos e regulamentos;
- III- Apresentar ao Prefeito relatorio anual dos servicos realizados por suas reparticoes;
- IV- Praticar os atos pertinentes as atribuicoes que lhe forem outorgadas pelo Prefeito;
- V- Comparecer a Camara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestacao de esclarecimentos oficiais.

§ 1o - São crimes de responsabilidades dos Secretarios do Municipio os referidos no artigo 94 desta Lei Organica, entre os quais se inclui o não comparecimento, sem justa causa, a Camara Municipal, quando convocado.

Art. 102o - A competencia dos Secretarios Municipais abrangerá todo o territorio do Municipio, nos assuntos pertinentes as respectivas secretarias.

Art. 103o - Os Secretarios farao declaracao publica de bens no ato da posse e no termino do exercicio do cargo, terao os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

TITULO V DA ORGANIZACAO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL CAPITULO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art 104o - A publicidade das leis e atos municipais far-se-a em orgao da imprensa local ou regional ou por afixacao na sede da Prefeitura ou na Camara Municipal, conforme o caso.

§ 1o - A escolha do orgao de imprensa para a divulgacao das leis e atos administrativos far-se-a através de licitacao, em que se levarao em conta não so as condicoes de preco, como as circunstancias de frequencia, horario, tiragem e distribuicao.

§ 2o - Nenhum ato produzira efeito antes de sua publicidade.

§ 3o - A publicidade dos atos não normativos, pela imprensa, podera ser resumida.

Paragrafo Único - A publicidade dos atos municipais devera obedecer o artigo 26 desta Lei Organica.

SECAO I DOS LIVROS

Art. 105o - O Municipio mantera os livros que forem necessarios aos registros de seus servicos.

§ 1o - Os livros serao abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Camara, conforme o caso, ou por funcionario designado para tal fim.

§ 2o - Os livros referidos neste artigo poderao ser substituidos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SECAO II DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 106o - O atos administrativos de competencia do Prefeito devem ser expedidos com obediencia as seguintes normas:

I- Decreto, numerado de ordem cronologica, nos seguintes casos:

- a) Regulamentacao de lei;
- b) Instituicao, modificacao ou extincao de atribuicoes não constantes de lei;
- c) Regulamentacao interna dos orgaos que forem criados na administracao Municipal;
- d) Abertura de creditos especiais e suplementares, ate o limite autorizado por lei, assim como de creditos extraordinarios;
- e) Declaracao de utilidade publica ou necessidade social, para fins de desapropriacao ou servidao administrativa;
- f) Aprovacao de regulamento ou de regimento das entidades que compoem a administracao municipal;
- g) Permissao de uso de bens municipais;
- h) Medidas executorias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) Normas e efeitos externos, não provativos da lei;
- j) Fixacao e alteracao de precos;

II- Portarias, nos seguintes casos:

- a) Provimento e vacancia dos cargos publicos e demais atos de efeitos individuais;

- b) Lotacao e relotacao nos quadros de pessoal;
- c) Abertura de sindicancia e processos administrativos, aplicacao de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) Outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

- a) Admissao de servidores para servicos de carater temporario, nos termos do artigo 30, VIII desta Lei Organica.
- b) Execucao de obras e servicos municipais, nos termos da Lei.

Paragrafo Único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderao ser delegados.

SECAO III

DAS PROIBICOES

Art. 107o - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimonio ou parentesco, afim ou consanguineo, ate o segundo grau, ou por adocao, não poderao contratar com o Municipio, substituindo a proibicao ate 6 (seis) meses apos findas as respectivas funcoes.

Paragrafo Único - Não se incluem nesta proibicao os contratos cujas as clausulas e condicoes sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 108o - As pessoas juridicas em debito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não podera contratar com o Poder Publico Municipal nem dele receber beneficios ou incentivos fiscais ou creditados.

Art. 109o - A Prefeitura e a Camara são obrigados a fornecer qualquer interessado, no prazo maximo de 15 (quinze) dias, certidoes dos atos contratos e decisoes, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedicao. No mesmo prazo deverao atender as requisicoes judiciais se outro se outro não for fixado pelo Juiz.

Paragrafo Único - As certidoes relativas ao Poder Executivo serao fornecidas pelo Secretario ou Diretor da Administracao da Prefeitura, exceto as declaratorias de efetivo do Prefeito, que serao fornecidas pelo Presidente da Camara.

CAPITULO II

DAS OBRAS E SERVICOS MUNICIPAIS

Art. 110o - Nenhum empreendimento de obras e servicos do Municipio podera ter inicio sem previa elaboracao do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

I- A viabilidade do empreendimento, sua conveniencia e oportunidade para o interesse comum;

II- OS pormenores para a sua execucao;

III- Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV- OS prazos para o seu inicio e conclusao, acompanhamento da respectiva justificacao;

§ 1o - Nenhuma obra, servico ou melhoramento, salvo casos de extrema urgencia, sera executada sem previo orcamento de seu custo.

§ 2o - As obras publicas poderao ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administracao indireta e, por terceiros mediante licitacao.

Art. 111o - A pmissao de servico publico, a título precario sera outorgada por decreto do Prefeito, apos edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessao so sera feita com autorizacao legislativa, mediante contrato, precedido de concorrencia publica.

§ 1o - OS servicos permitidos ou concedidos ficarao sempre sujeitos a regulamentacao e fiscalizacao do Municipio incumbido aos que os executem, sua permanente atualizacao e adequacao as necessidades dos usuarios.

§ 2o - O Municipio podera retomar, sem indenizacao, os servicos, permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuarios.

§ 3o - As concorrencias para a concessao de servico publico deverao ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e murais, inclusive em orgao da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicacao resumida.

Art. 112o - As tarifas dos servicos publicos deverao ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneracao.

Art. 113o - Nos servicos, obras e concessoes do Municipio, bem como nas compras e alienacoes, sera adotada a licitacao, nos termos da lei.

Art. 114o - O Municipio podera realizar obras e servicos de interesse comum, mediante convenio com o Estado, a Uniao ou entidades particulares, ou mediante consorcio com outros Municipios.

§ 1o - A constituicao de consorcios Municipais dependera de autorizacao legislativa.

§ 2o - Os consorcios manterao um Conselho Consultivo do qual participarao os Municipios integrantes, alem de uma autoridade executiva e um conselho fiscal de muncipes não pertencentes ao servico publico.

§ 3o - Indendera de autorizacao legislativa e das exigencias no paragrafo o consorcio constituído entre Municipios para a realizacao de obras e servicos cujo o valor não atinja o limite exigido para licitacao mediante convite.

CAPITULO III

DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA E FINANCEIRA

SECAO I

DAS DISPOSICOES GERAIS

Art. 115o - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuicoes de melhorias decorrentes de obras publicas, instituidos por lei municipal, atendidos os principios estabelecidos na Constituicao Federal e nas normas gerais de direito tributario.

§ 1o - Sempre que possivel os impostos terao carater pessoal e serao graduados segundo a capacidade economica do contribuinte, facultadas a administracao municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei especifica, o patrimonio, os rendimentos e as atividades economicas do contribuinte.

§ 2o - A administracao fazendaria e seus servidores fiscais terao, dentro de sua areas de competencia e jurisdicao, precedencia sobre os demais setores administrativos, nos termos da lei.

§ 3o - As taxas poderao ser instituidas por lei, em razao do exercicio do Poder da Policia ou pela utilizacao efetiva ou potencial de servicos publicos, especificos divisiveis, prestados ao contribuinte ou posto a disposicao pelo Municipio.

§ 4o - A contribuicao de melhoria podera ser cobrada dos proprietarios de imoveis valorizados por obras publicas municipal, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acrescimo do valor que da obra resultar para cada imovel beneficiado.

§ 5o - A lei podera determinar a atualizacao monetaria dos tributos, desde a data da ocorrencia do fato gerador ate a data do pagamento.

§ 116o - O Municipio podera instituir contribuicao, cobrada de seus servidores, para custeio, em beneficios destes, de sistemas de previdencia e assistencia social.

SECAO II

COMPETENCIA TRIBUTARIA MUNICIPAL

Art. 117o - São de competencia do Municipio os impostos sobre:

I- Propriedade pedial e territorial urbana;

II- Transmissao interv-vivos, aqualquer titulo, por ato oneroso, de bens imoveism por natureza ou acessao fisica, e de direitos reais sobre imoveis, exceto as de garantia, bem como cessao de direitos a sua aquisicao;

III- Vendas a varejo de combustivel liquido e gasosos, exceto oleo diesel e gas liquefeito.

IV- Servicos de qualquer natureza, não compreendidos na competencia do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 155, IV, da Constituicao Federal e excluidas de sua incidenciaas exportacoes de servicos para o exterior.

§ 1o - O imposto previsto no inciso I podera ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da funcao social da propriedade.

§ 2o - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissao de bens ou direito incorporados ao patrimonio de pessoas juridicas em realizacao de capital, nem sobre a transmissao de bens ou direitos decorrentes de fusao, incorporacao, cisao ou extincao de pessoa juridica, salvo se, nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locacao de bens imoveis ou arrendamento mercantil.

§ 3o - A lei determinara medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

SECAO III

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 118o - A receita municipal constituir-se-a da arrecadacao dos tributos municipais, da participacao em impostos da Uniao e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participacao dos Municipios e da utilizacao de seus bens, servicos atividades e de outros ingressos.

Art. 119o - Pertencem ao Municipio:

I- O produto da arrecadacao do imposto da Uniao sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer titulo, pela administracao direta, autarquia e fundacoes Municipais;

II- 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadacao do imposto da Uniao sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imoveis situados no territorio do Municipio;

III- 50% (cinquenta por cento) do Produto da arrecadacao do imposto do Estado sobre a propriedade de veiculos automotores licenciados no territorio do Municipio;

IV- 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadacao do imposto do Estado sobre racoes relativas a circulacao de mercadorias e sobre prestacoes de servicos de transportes intermunicipal e interestadual e de comunicacao.

§ 1o - As parcelas de receita pertencentes ao Municipio, mencionadas no inciso IV, serao creditadas conforme os seguintes criterios:

a) 3/4 (tres quarto), no mínimo, na proporcao do valor adicionado nas operacoes relativas a circulacao de mercadorias e nas prestacoes de servicos realizadas em seu territorio;

b) ate 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser e lei Estadual.

§ 2o - Para fins do disposto na paragrafo primeiro "a" deste artigo, lei complementar definira valor adicionado.

Art. 120o - A Uniao entregara 22,5 (vinte e dois inteiros e cinco decimos) do produto da arrecadacao dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participacao dos Municipios.

Paragrafo Único - As normas de entrega desses recursos serao estabelecidas em lei complementar, em obediencia ao disposto no 161, II da Constituicao Federal, com o objetivo de promover o equilibrio socio economico entre os Municipios.

Art. 121o - A uniao entregara ao Municipio 70% (setenta por cento) do montante arrecadado relativo imposto sobre operacoes de credito, cambio e seguro, ou relativo a titulos ou valores imobiliarios que venham a incidir sobre onus originarios do municipio.

Art. 122o - O Estado entregara ao municipio 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receber da Uniao, a titulo de participacao no imposto sobre produtos industrializados, observados os criterios estabelecidos no artigo 158, paragrafo único, I e II da Constituicao Federal.

Art. 123o - A fixacao dos precos publicos, devidos pela utilizacao de bens, servicos e atividades municipais, sera feita pelo Prefeito Municipal mediante edicao de decreto.

Paragrafo Único - As tarifas dos servicos publicos deverao cobrir os seus custos, sendo reajustaveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 124o - Nenhum contribuinte sera obrigado ao pagamento de qualquer tributo lancado pela Prefeitura sem previa notificacao.

§ 1o - Considera-se notificacao a entrega do aviso de lancamento no domicilio fiscal do contribuinte, nos termos da Legislacao Federal pertinente.

§ 2o - Do lancamento do tributo cabe ao Prefeito, assegurado para sua interposicao o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificacao.

Art. 125o - A despesa publica antendera aos principios estabelecidos na Constituicao Federal e as normas de direito financeiro.

Art. 126o - Nenhuma lei que crie ou argumente despesa sera executada sem que dela conste a indicacao do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 127o - Nenhuma despesa sera ordenada ou satisfeita sem que exista recursos disponiveis e credito votado pela Camara, salvo a que ocorrer por conta de credito extraordinario.

Art. 128o - As disponibilidades de caixa do Municipio, de suas autarquias e fundacoes e das empresas por ele controladas serao depositadas em instituicoes financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SECAO IV

DO ORCAMENTO

Art. 129o - A elaboracao e a execucao da lei orcamentaria anual e plurianual de investimentos obedecera as regras estabelecidas na Constituicao Federal, na Constituicao do Estado, nas normas do Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Organica.

Paragrafo Único - O Poder Executivo, publicara ate trinta dias apos o encerramento de cada bimestre, relatorio resumido da execucao orcamentaria.

Art. 130o - OS projetos de lei relativos ao plano Plurianual e ao orcamento anual, e os creditos adicionais serao apreciados pela Comissao permanente de Orcamento e Financas a qual cabera:

I- Examinar e emitir parecer sobre projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II- Examinar e emitir parecer sobre planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalizacão orçamentaria, sem prejuizo de atuação das demais Comissoes da Camara.

§ 1o - As emendas serao apresentadas na Comissao, que sobre elas emitira parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2o - As emendas ao projeto de lei do orcamento anual ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I- Sejam compativeis com o plano plurianual;

II- Indiquem os recursos necessarios, admitidos apenas os provenientes de anulacao de despesa, excluidas as que iniciam sobre:

a) dotacoes para pessoal e seus encargos;

b) Servico de divida ; ou

III- sejam relacionados:

a) com a correcao de erros ou omissoes; ou

b) com dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3o - OS recursos que, em decorrencia de veto, emenda ou rejeicao do projeto de lei orçamentaria anual, ficarem sem despesas correspondentes poderao ser utilizados, conforme o caso, mediante creditos especiais ou suplementares, com previa e especifica autorizacão legislativa.

§ 4o - O Prefeito Municipal podera enviar mensagem a Camara, para propor a modificacão do projeto de Lei Orçamentaria, enquanto não iniciada a votacão da parte que desejar alterar.

§ 5o - Aplica-se ao Projeto de Lei Orçamentaria, no que não contrariar o disposto nesta secão, regras do Processo Legislativo.

Art. 131o - A Lei Orçamentaria anual compreendera:

I- o orcamento fiscal referente aos poderes do Municipio, seus fundo, orgaos e entidades da administracão direta e indireta;

II- o orcamento de investimentos das empresas em que o Municipio, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III- o orcamento da seguridade social,abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administracão direta e indireta, bem como os fundos instituidos pelo Poder Publico;

§ 1o - O orcamento não contera dispositivos estranhos a previsao da receita, nem a fixacão da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibicao.

I- autorizacão para abertura de creditos suplementares;

II- contratacão de operacões de creditos ainda que por antecipacão de receita nos termos da lei.

Art. 132o - O Prefeito enviara a Camaram no prazo consignado em lei complementar, respeitadas a Lei Complementar Federal, a proposta de orcamento anual do Municipio para o exercicio seguinte:

§ 1o - O não cumprimento do disposto no "CAPUT" deste artigo, implicara a elaboracão pela Camara , independentemente do envio de proposta, da competente lei de Meios, tomando por base a lei orçamentaria em vigor.

§ 2o - A Camara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentaria a sancão sera promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originario do Executivo.

§ 3o - Rejeitado pela Camara o projeto de lei orçamentaria anual, prevalecera, para o ano seguinte, o orcamento do exercicio em curso, aplicando-se-lhe a atualizacão dos valores.

Art. 133o - O Municipio, para execucao de projetos, programas, obras, servicos ou despesas cuja execucao se prolongue alem de um exercicio financeiro, devera elaborar orcamentos plurianuais de investimentos.

Paragrafo Único - As dotacoes anuais dos orcamentos plurianuais deverao ser incluídos no orcamento de cada exercicio, para utilizacão do respectivo credito.

Art. 134o - São vedados:

I- Inicio de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentaria anual;

II- A realizacão de despesas ou assumir obrigacões diretas que excedam os creditos orçamentarios ou adicionais;

III- A realizacão de operacões de credito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante creditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Camara por maioria absoluta;

IV- A vinculacão de receita de impostos a orgaos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinacão de recursos para a manutencão e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituicao Federal, e a prestacão de garantias as operacões de credito por antecipacão de receita;

V- A abertura de credito suplementar ou especial sem previa autorizacão legislativa e sem indicacão dos recursos correspondentes;

VI- A transposicao, o remanejamento ou a transferencia de recursos de uma categoria de programacão para outra ou de um orgao para outro, sem previa autorizacão legislativa;

VII- A concessao ou utilizacão de creditos limitados;

VIII- A utilizacão, sem autorizacão legislativa especifica de recursos dos orcamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir deficit de empresas, fundacoes e fundos;

IX- A isntituicao de fundos de qualquer natureza, sem previa autorizacão legislativa;

§ 1o - Nenhum investimento cuja a execucao ultrapasse um exercicio financeiro podera ser iniciado sem previa inclusao no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusao, sobpena de crime de responsabilidade.

§ 2o - OS creditos especiais e extraordinarios terao vigencia no exercicio financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorizacão for promulgado nos ultimos quatro meses daquele exercicio, caso em que reaberto nos limites dos seus saldo, serao incorporados ao orcamento do exercicio financeiro subsequente.

§ 3o - A abertura de credito extraordinario somente sera admitida para atender a despesa imprevisiveis e uregente, como a decorrentes de calamidades publica.

Art. 135o - OS recursos correspondentes as dotacoes orçamentarias, inclusive creditos suplementares especiais destinados ao Poder Legislativo, lhes serao entregues ate o dia 20 (vinte) de cada mês na forma da lei complementar.

Art. 136o - As despesas com pessoal ativo e inativo do Municipio não podera exceder aos limites estabelecidos por lei complementar.

Paragrafo Único - A concessao de qualquer vantagem ou aumento de remuneracao, a criacao de cargos ou alteracoes de estrutura de carreira, bem como a admissao pessoal a qualquer titulo pelos orgaos e entidades da administracão direta ou indireta so poderao ser feitas se houver previa dotacao orçamentaria suficiente para atender as projecoes de despesa de pessoal e aos acrescimos dela decorrentes.

TITULO VI

DA POLITICA SOCIAL E ECONOMICA

SECAO I

DAS DISPOSICOES GERAIS

Art. 137o - O Municipio dentro de sua competencia, organizara a ordem economica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesse da coletividade.

Art. 138o - A intervencao do Municipio, no dominio economico, tera por objetivo estimular e orientar a producao, defender os interesses do povo e promover a justica e solidariedade social.

Art. 139o - O trabalho e obrigacao social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneracao, que proporcione existencia digna na familia e na sociedade.

Art. 140o - O Municipio assistira os trabalhadores rurais e suas organizacoes legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros beneficios, meios de producao e de trabalho, credito facil e preco justo, saude e bem estar social e economico.

Paragrafo Único - Cabera ao Municipio destinar recursos para a pesquisa e extensao agricola.

Art 141o - O Municipio promovera, incentivara e divulgara o turismo como fator de desenvolvimento social e economico.

Art. 142o - O Municipio mantera orgaos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalizacao dos servicos publicos por ele concedidos e da revisao de suas tarifas.

Paragrafo Único - A fiscalizacao de que trata este artigo compreende o exame contabil e as pericias necessarias a apuracao das invencoes de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionarias.

Art. 143o - O Municipio dispensara a microempresa de pequeno porte, assimdefinidas em lei federal tratamento juridico diferenciado, visando a incentiva-las para simplificacao de suas obrigacoes administrativas, tributarias, previdenciarias e crediticias ou pela eliminacao ou reducao destas, por meio de lei.

SECAO II DA ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 144o - O Municipio dentro de suas competencia, desenvolvera programas de assistencia social dela necessitar com o objetivo de atender as necessidades basicas de:

I- proteger a familia, infancia, a adolescencia, a maternidade e a velhice;

II- amparar as criancas e adolescentes carente,infratores, com desvio de conduta e ao idoso carente;

III- habilitar ou reabilitar pessoas portadoras de deficiencia e a promocao de sua integracao a vida comunitaria.

Art. 145o - Cabera ao Municipio promover e executar as obras e servicos que, por sua natureza e extensao, não possam ser realizadas pelas instuicoes de carater privado.

Paragrafo Único - O Municipio incentivara e promovera o clube de maes.

Art. 146o - E dever do Municipio garantir:

I- Creches e pre-escola, de forma que todas as criancas de zero a seis anos, que necessitem, tenham acesso;

II- Programa de alimentacao para mulheres carentes gravidas ou em fase de amamentacao;

III- Condicoes para que a crianca e o adolescente permaneçam com a familia.

Art. 147o - A Prefeitura devera divulgar metodos de planejamento familiar, expondo suas vantagens ou limitacoes.

Art. 148o - A Prefeitura devera divulgar metodos de planejamento familiar, expondo suas vantagens ou limitacoes.

Art. 149o - Cabera ao Municipio a prestacao de auxilios, destinados ao atendimento a sistuacao de nascimento, morte, emergencia e vulnerabilidade temporaria, que podem ser concedidos sob forma de dinheiro ou "in natura" variando o seu valor e duracao, segundo a natureza da situacao de carencia do beneficiario.

Art. 150o - O Municipio dispensara protecao especial ao casamento e assegura condicoes morais, fisicas e sociais indispensaveis ao desenvolvimento segurancia e estabilidade da familia.

§ 1o - Serao proporcionados aos interessados todas as facilidades para celebracao do casamento;

§ 2o - A lei dispora sobre assistencia aos idosos, maternidade e aos excepcionais, assegurada aos maiores de 65 anos de gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

§ 3o - Compete ao Municipio suplementar a legislacao federal e estadual dispondo sobre protecao a infancia, a juventude e as pessoas portadoras de deficiencia.

§ 4o - Para execucao do previsto neste artigo, serao adotadas, entre outras as seguintes medidas:

I- amparar as familias numerosas e sem recursos;

II- acao contra os males que são instrumento de dissolucao da familia;

III- estimulo aos pais e as organizacoes sociais para formacao moral, civica e intelectual da juventude;

IV- Colaboracao com as entidades assistenciais que visem a protecao e educacao

V- Amparo as pessoas idosas, assegurando sua participacao na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe direito a vida;

VI- Colaboracao com a Uniao, com o Estado e com outros Municipios para solucao do problema dos menores desamparados ou desajustados, atraves de processo adequados de permanente recuperacao.

SECAO III DA SAUDE

Art. 151o - A saude e direito de todos os municipes e dever do Poder Publico, assegurada mediante politicas sociais e economicas que visem a eliminacao do risco de doencas e de outros agravos e ao acesso universal e igualitario as acoes e servicos para promocao e recuperacao.

Paragrafo único - O direito a saude implica os seguintes principios fundamentais:

I- Trabalho digno, educacao, alimentacao, saneamento, moradia, transporte e lazer;

II- Respeito ao meio ambiente e controle da poluicao ambiental;

III- Opcao quanto ao tamanho da prole;

IV- Acesso universal e igualitario de todos os habitantes do municipio as acoes e servicos de promocao, protecao e recuperacao da saude, sem qualquer discriminacao;

V- Proibicao de cobranca ao usuario pela prestacao de servicos de assistencia a saude, publicos ou contratados.

Art. 152o - As acoes de saude são natureza publicam devendo sua execucao ser feita preferencialmente atraves de servicos oficiais e, supletivamente, atraves de servicos de terceiros.

Art. 153o - As acoes de servicos de saude integram uma rede regionalizada e hierarquizadas e constituem o Sistema Municipal de Saude, organizada de acordo com as seguintes diretrizes:

I- Descentralizacao dos recursos, servicos e acoes;

II- Atendimento com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuizo dos servicos assistenciais;

III- Participacao das comunidades.

Art. 154o - O Sistema Municipal de Saude sera financiado com recursos do orcamento do Municipio, do Estado, da seguridade social, da Uniao, alem de outras fontes.

§ 1o - E vedada a destinacao de recursos publicos para auxilios ou subvencoes a instituicoes privada com fins lucrativos.

§ 2o - As instituicoes privadas poderao participar de forma suplementar do Sistema Municipal de Saude, mediante contrato publico ou convenio, tendo preferencia as entidades filantropicas e as sem fins lucrativos.

§ 3o - O volume minimo de recursos destinados a saude pelo Municipio correspondera, anualmente, as dez por cento das respectivas receitas.

Art. 155o - São competencia do Municipio, exercidas pela Secretaria de Saude e equivalente:

I- Assistencia a Saude;

II- Garantir aos profissionais de saude a isonomia salarial, admissao atraves de concurso, incentivo e dedicacao exclusiva e tempo integral capacitacao e reciclagem permanente, condicoes adequadas de trabalho para a execucao de suas atividades em todos os niveis;

III- A direcao do SUS no ambito Municipal em articulacao com Secretaria Estadual de Saude;

IV- A Elaboracao e atualizacao da proposta orcamentaria do SUS para o Municipio;

V- Administracao do Fundo Municipal de Saude;

VI- O Planejamento e execucao das acoes, de controle do meio ambiente e de saneamento basico no ambito municipal em articulacao com os demais orgaos governamentais;

VII- A proposicao de projetos de leis municipais que contribuem para viabilizar e concretizar o SUS no Municipio;

VIII- A compatibilizacao e complementacao das normas tecnicas do Ministerio da Saude e da Secretaria Estadual de Saude, de acordo com a realidade Municipal;

IX- O Planejamento e execucao das acoes de vigilancia e epidemiologica no ambito do Municipio, em articulacao com o nivel estadual;

X- Prevencao de carie e aplicacao metodica de fluor, ou outros metodos equivalentes na rede municipal de ensino;

XI- A celebracao de consorcios intermunicipais, para a formacao de Sistema de Saude quando houver indicacao tecnica, e censo das partes;

XII- O acompanhamento, avaliacao e divulgacao dos indicadores de morbi-mortalidade no ambito do Municipio.

Art. 156o - Sempre que possivel, o Municipio promovera:

I- A formacao de consciencia sanitaria individual nas primeiras idades, atraves do ensino primario;

II- Combate as molestias especificas, contagiosas e infecto contagiosa;

III- Combate ao uso de toxicos;

IV- Servicos de assistencia, a maternidade e a infancia.

Art. 157o - A Prefeitura exercera, em colaboracao com as autoridades sanitarias do estado, severa fiscalizacao sobre abate de animais.

§ 1o - Não e permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, bufalinos, ovinos, suinos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos a fiscalizacao.

§ 2o - E proibido o abate, ter em deposito ou expostos a venda de aves e animais doentes.

§ 3o - A reincidencia na pratica das infracoes previstas neste artigo, determinara a cassacao de licenca para funcionamento do matadouro.

CAPITULO I

DA EDUCACAO, CULTURA E DESPORTO

SECAO I

DA EDUCACAO

Art. 158o - A educacao, direito de todos, dever do Municipio, da sociedade e da familia, sera promovida e inspirada nos ideais da igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem estar social e da democracia, visando o pleno exercicio da cidadania.

Art. 159o - O ensino sera ministrado com base nos seguintes principios:

I- Igualdade de condicoes para o acesso e permanencia na escola;

II- Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, e a arte de saber;

III- Pluralismo de ideias e de concepcoes pedagogicas e coexistencias de instituicoes publicas e privadas de ensino;

IV- Gratuitidade de ensino publico em estabelecimentos oficiais;

V- Gestao democratica do ensino publico, adotado o sistema seletivo, mediante voto direto e secreto, para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino, nos termos da lei;

VI- Garantia de padrao de qualidade;

VII- Promocao de integracao escola-comunidade;

VIII- Valorizacao dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magisterio publico, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso publico d eprovas e titulos, assegurado regime único (juridico) para todas as insituiicoes mantidas pelo Municipio.

Art. 160o -E dever do municipio a responsabilidade pela manutencao, administracao e gestao das escolas que integram a rede municipal de ensino.

Paragrafo Único - O Municipio priorizara o ensino de pre-escola e o ensino fundamental, dispensando tambem o atendimento as creches e a Associacao de Pais e Amigos dos Excepcionais.

Art. 161o - O dever do Municipio com a educacao sera efetivada mediante garantia de:

I- Ensino Fundamental, obrigatorio e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade propria;

II- Oferta de ensino noturno regular, adequada as condicoes do educando;

III- Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiencia, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV- Atendimento em creche e pre-escola as criancas de zero a seis anos de idade;

V- Atendimento ao educando, no ensino fundamental, atraves de programas suplementares de material didatico-escolar, transporte, alimentacao e assistencia a saude;

§1o - O acesso ao ensino obrigatorio e gratuito e direito publico.

§2o - O não oferecimento do ensino obrigatorio pelo Municipio, ou sua oferta irregular, importa na responsabilidade da autoridade competente.

§3o - Compete ao Poder Publico recencear os educandos no ensino fundamental , fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsavel, pela frequencia a escola.

VI- Garantia das condicoes fisicas para o funcionamento das escolas;

VII- Garantia de profissionais na educacao em numero suficiente para atender a demanda.

Art. 162o - O ensino oficial do Municipio sera gratuito no 1o grau, e atuara prioritariamente no ensino fundamental e pre-escolar.

§ 1o - O ensino religioso, de matricula facultativa, cosntitui disciplina dos horarios das escolas oficiais do Municipio e sera ministrado de acordo com a confissao religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pro seu representante legal ou responsavel.

§ 2o - O ensino fundamental regular sera ministrado em lingua portuguesa.

Art. 163o - O Plano Municipal de Educacao, tem por objetivo basico:

I- erradicacao do analfabetismo;

II- Universalizacao do atendimento escolar;

III- Melhoria na qualidade de ensino;

IV- Formacao humanistica, cientifica e tecnologica.

Art. 164o - A inspecao medica, nos estabelecimentos de ensino municipal, tera carater obrigatorio.

Paragrafo Único - Cosntituirao exigencia indispensavel a apresentacao, no ato da matricula, de atestado de vacina contra molestias infecto contagiosas.

Art. 165o - O Municipio deve estabelecer e implantar politica de educacao para a seguranca do transito, e educacao politica e meio ambiente em suas escolas.

Art. 166o - O Municipio criara o Conselho Municipal de Educacao, incumbido de normatizar e fiscalizar o sistema municipal de ensino, cuja a composicao e atribuicoes serao definidos em lei.

Art. 167o - O Municipio, alem de manutencao de seus sistema de ensino, podera atuar mediante convenio, em colaboracao com o Poder Publico Estadual visando a melhoria de qualidade do ensino atraves de:

I- Programa de transporte escolar para alunos da area rural;

II- Consulta medica ao educando atraves do SUDS.

Art. 168o - O Municipio aplicara mensalmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no minimo, da receita resultante de impostos, compreendida e provenientes de transferencia, na manutencao e desenvolvimento do ensino.

Art. 169o - Os recursos publicos serao destinados as escolas municipais, podendo ser dirigidos a escolas comunitarias, confessionais ou filantropicas. Paragrafo Único - A lei regulamentara formas de controle democratico de utilizacao dos recursos destinados a educacao.

SECAO II

DA CULTURA

Art. 170o - O Municipio estimulara o desenvolvimento das ciencias, das artes e da cultura em geral, observado o disposto na Cosntituicao Federal.

§ 1o - Ao Municipio compete suplementar, quando necessario, a Legislacao Federal e Estadual disposto sobre cultura.

§ 2o - A lei dispora sobre fixacao de datas comemorativas de alta significacao para o Municipio.

§ 3o - A administracao Municipal cabe, na forma da lei, a gestao da documentacao governamental e as providencias para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4o - Ao Municipio cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor historico, artistico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notaveis.

SECAO III

DO DESPORTO

Art. 171o - E dever do Municipio fomentar praticas desportivas formais e não formais, como direito de todos, observados:

I- a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associacoes quanto a sua organizacao e funcionamento;

II- a destinacao de recursos humanos e financeiro para a promocao prioritaria do desporto educacional, e em casos especificos, para o desporto de alto rendimento;

III- o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

IV- a protecao e o incentivo as manifestacoes desportivas de criacao nacional;

V- e educacao fisica como disciplina de matricula obrigatoria;

VI- o fomento e o incentivo a pesquisa no campo da educacao fisica.

Paragrafo único - observados essas diretrizes, o Municipio promovera:

I- o incentivo as competicoes desportivas locais;

II- a pratica de atividades desportivas pelas comunidades, facilitando o acesso a areas publicas destinadas a pratica do desporto;

III- o desenvolvimento de praticas desportivas para pessoas portadoras de deficiencia.

Art. 172o - O desporto amador do Municipio, sera vinculado a Fundacao Municipal de Desporto, quando de sua criacao.

CAPITULO II

DA COMUNICACAO SOCIAL

Art. 173o - A comunicacao e bem cultural e direito inalienavel de todo cidadao, devendo estar a servico do desenvolvimento integral do povo e da eliminacao das desigualdades e das injusticas.

Paragrafo Único - A manifestacao do pensamento, a criacao, a expressao e a onformacao, sob qualquer forma, proceso ou veiculo, não sofrerao nenhuma restricao, observando o disposto na Constituicao Federal, Cosntituicao Estadual e nesta Lei Organica.

Art. 174o - O uso, pelo Poder Publico Municipal, dos meios de comunicacao social se restringira a publicidade obrigatoria de seus atos oficiais e a divulgacao de:

I- notas e avisos oficiais de esclarecimentos;

II- campanhas educativas de interesse publico;

III- campanha de racionalizacao e racionamento de uso se servicos publicos e de utilidade publica.

CAPITULO III

DA POLITICA URBANA E RURAL

SECAO I

DA POLITICA URBANA

Art.175o - A politica de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder publico Municipal, conforme diretrizes fixadas pela Constituicao Federal e por Lei Complementar Municipal, tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento e de expansao urbana.

§ 1o - O Plano Diretor, aprovado pela Camara Municipal, e o instrumento basico d desenvolvimento e de expansao urbana.

§ 2o - A propriedade urbana cumpre sua funcao social quando atende aas exigencias fundamentais de ordenacao da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3o - As desapropriacoes de imoveis urbanos serao feitas com previa e justa indenizacao em dinheiro.

Art. 176o- No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Municipio asseguraraL

I- política de uso ocupação do solo que garanta:

- a) controle de expansão urbana;
- b) controle de vazios urbanos;
- c) proteção e recuperação do ambiente cultural;
- d) manutenção de características do ambiente social e ambiental;

II- Criação de áreas especiais de interesse social e ambiental;

III- Atendimento aos problemas decorrentes de áreas ocupadas por população de baixa renda.

IV- A regularização dos loteamentos irregulares.

Art. 177o- A execução da política urbana está condicionada às funções da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão e moradia, ao saneamento, à energia elétrica, à iluminação pública, à comunicação, à educação, à saúde, ao lazer, abastecimento e à segurança, assim como à preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§1o- O exercício do direito de propriedade atenderá a sua função social, condicionado às funções sociais da cidade.

§2o- O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo o exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em lei municipal.

Art. 178o - Aquele que possuir como área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-a o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§1o - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou ambos, independentemente do estado civil.

§2o - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais uma vez.

Art. 179o - O município poderá, mediante lei específica para incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I- Parcelamento ou edificação compulsória;

II- Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III- Desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 180o - O Município poderá exigir dos proprietários de áreas do perímetro urbano não edificado e/ou não utilizado, que promova limpeza, sob pena de multas previstas em lei.

SECAO II DA POLITICA RURAL

Art. 181o - O Município, nos termos da lei, prestará aos trabalhadores rurais, aos pequenos agricultores:

I- incentivando ou criando as patrulhas agrícolas;

II- elaborando programas municipais de suprimento total da merenda escolar, com aproveitamento de produção local;

III- participação nos programas de recuperação e conservação dos recursos naturais renováveis;

IV- incentivando programas municipais de armazenagem de produção agrícola;

V- desenvolvendo programas de incentivo à produção animal e sua integração com as atividades agrícolas;

VI- estimulando a diversificação dos cultivos agrícolas, pecuniários e florestais para auto-abastecimento;

VII- dando isonomia de tratamento entre crianças rurais e urbanas.

Art. 182o- O município, como incentivo ao desenvolvimento agrícola, priorizará a conservação e a ampliação da rede de estradas vicinais.

Art. 183o - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalhos do pequeno agricultor, empregados no serviço de própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

CAPITULO IV DO MEIO AMBIENTE

Art. 184o - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1o- O Município, em articulação com a União e o Estado, observadas as disposições pertinentes do art. 23 da Constituição Federal, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento do previsto neste capítulo.

§ 2o- Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I- preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

II- preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.

III- Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV- Exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V- Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade e o meio ambiente;

VI- Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII- Proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 3o- O espaço territorial a ser especialmente protegido, a que se refere o inciso II deste artigo será:

a) proprietário de terrenos, deverá deixar em mata nativa ou reflorestar, três hectares de terra, para cada quinze hectares que possua.

§4o- Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§5o- As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 185o - Compete ao Poder Público Municipal:

I- Proibir o ato de fumar em repartições públicas municipais, estaduais e federais instaladas no Município, bem como orientar a população sobre os malefícios do ato de fumar;

II- dar destinação e tratamento adequado aos rejeitos, utilizando-se das tecnologias já existentes, não agressivas ao meio ambiente;

III- tornar obrigatorio, e fiscalizar as industrias, o hospital, as oficinas mecanicas, os posto de gasolina e similares a dar destinacao especifica a seus residuos poluentes;

IV- exigir de toda industria que se propuser instalar-se no Municipio, na forma da lei, que capte agua para o seu uso no processo industrial a Jusante (abaixo) e lance seus afluentes a montante de local (acima) onde venha a instalar-se, garantindo-se desta forma que a industria que despejar agua de boa qualidade para seu uso, se obrigue a tratar seus afluentes;

V- com o auxilio dos orgaos estaduais e federais, controlar, fiscalizar e orientar a instalacao, producao, estocagem, transporte, comercializacao e utilizacao de tecnicas, metodos e substancias que comportem risco efetivo ou potencial saudavel qualidade de vida, ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo material geneticamente alterados pela acao humana, radiotivos e agrototoxicos bem como :

a) garantir que a venda de agrototoxicos com comercializacao permitida somente seja feita mediante apresentacao da receita assinada por Engenheiro Agronomo;

b) punir com multa todo usuario que abandonar frasco de veneno a beira de rios, correjos, lagos e acudes;

VI- promover em conjunto com comunidade, manejo ecologico dos solos , incluindo a preservacao das florestas nativas, a protecao e manutencao da diversidade da fauna, o contorle biologico das pragas, a utilizacao racional e moderada dos sistemas mecanicos, o controle da utilizacao dos agrototoxicos e a adocao swe punicoes para os responsaveis pelas queimadas, bem como:

a) orientar os agricultores para os maleficos das queimadas e do uso indiscriminado de agrototoxicos;

b) garantir e preservar o plantio de arvores nativas e frutiferas nas margens dos rios, jardins, pracas, e escolas, bom como promover atividades que incentivem a participacao da populacao nesta tarefa.

VII- fiscalizar parques, viveiros e animais domesticos, visando garantir aos animais ali criados as condicoes de higiene, alimentacao e atendimento veterinario, bem como:

a) proibir o ato da caca, apreensao e comercializacao de animais silvestres, bem como mais tratos abusos e crueldades a qualquer animal, seja em lugar publico ou privado;

b) proibir a comercializacao de armas e armadilhas de caca no municipio.

VIII- incentivar a piscicultura e proibir a pesca predatoria, principalmente no periodo de reproducao;

IX- orientar sobre a necessidade de se reflorestar nas nascentes de agua;

X- fiscalizar e orientar a construcao de fossas e sumidouros das residencias;

XI- Proibir:

a) desmatamento nas nascentes dos rios;

b) extracao de minerais;

c) abandonar animais mortos a ceu aberto.

Art. 186o - Todos os animais que venham a morrer por qualquer motivo, deverao ser enterrados ou cremados.

Art. 187o - Fica proibida a criacao de suinos no perimetro urbano do Municipio.

Art. 188o - Compete ao Poder Publico aplicar multas a pessoas fisicas ou juridicas por agressao ao meio ambiente, devendo estes valores ficarem a disposicao de orgao municipal que gerencie o meio ambiente.

Art. 189o- CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

O Poder Publico Municipal devera criar e obrigatoriamente manter o Conselho Municipal do Meio Ambiente, orgao colegiado e autonomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do Poder Publico Municipal, entidades ambientalisticas e entidades tecnico-cientificas, que entre outras atribuicoes, definidas em lei, devera:

I- Analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto publico o uprivado que implique em impacto ambiental.

§ 1o- Para julgamento de projetos a que se refere o inciso I, deste artigo o Conselho Municipal do Meio Ambiente realizara audiencias publicas obrigatorias, em que se ouvira as entidades interessadas, especialmente com representantes da populacao atinginda.

§ 2o - As populacoes atingindas pelo impacto ambiental dos projetos referidos no inciso I deverao ser consultadas obrigatoriamente, atraves de referendo.

TITULO VII ATOS DAS DISPOSICOES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 190o - O Prefeito Municipal, o Presidente da Camara Municipal e os Vereadores Municipais prestarao, no ato de promulgacao de Lei Organica, o compromisso de mante-la , defende-la e cumpri-la.

Art. 191o -Incumbe ao Municipio:

I- auscultar permanentemente, a opiniao publica; para isso, sempre que o interesse publico não aconselhar o contrario, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarao, com a devida antecedencia, os projetos de lei para o recebimento de sugestoes;

II- adotar medidas para assegurar a celebridade na tramitacao e solucao dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III- facilitar no interesse educacional do povo, a difusao de jornais e outras publicacoes periodicas, assim como das transmissoes pelo radio e pela televisao.

Art. 192o- Qualquer cidadao sera parte legitima para pleitear a declaracao de nulidade ou anulacao dos atos lesivos ao patrimonio municipal.

Art. 193o - O Poder Publico, promovera no prazo de sessenta dias, a contar da publicacao da Lei Organica os atos necessarios a:

I- adocao de regime unico para os seus servidores;

II- realizacao de concurso publico para regularizacao dos servidores que requeira correcao administrativa funcional.

Art. 194o - O Municipio não podera dar nome de pessoas vivas a bens e servicos de qualquer natureza.

Art. 195o - Ate a promulgacao da lei complementar referida no artigo 136 desta Lei Organica, e vedado ao Municipio despender mais que sessenta e cinco por cento do valor do valor da receita corrente, limite este a ser alcancado no maximo em cinco anos, a razao de um quinto por ano.

Art. 196o -Ate a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o projeto do plano plurianual. Para vigencia ate o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orcamentaria anual, serao encaminhados a Camara ate quatro meses antes do encerramento do exercicio financeiro e devolvidos para sancão ate o encerramento da sessao legislativa.

Art. 197o - Ficam revogadas todas as doacoes de terras publicas, feitas pelo Poder Publico Municipal ate 31 (trinta e um) de dezembro de 1989 (hum mil novecentos e oitenta e nove), que não forem edificadas no prazo maximo de seis meses, a contar da promulgacao desta Lei Organica.

Art. 198o - O estatuto e plano de carreira do magisterio de rede municipal de ensino, sera elaborado com ampla participacao dos representantes de classe, assegurando no minimo:

I- piso salarial unico para todo o magisterio, de acordo com o grau de formacao;

II- condicoes de reciclagem e atualizacao permanente, com direito regulamentado em lei, o afastamento das atividades docentes sem perda de remuneracao;

III- concurso publico de provas e titulos para ingresso na carreira.

Art. 199o - Não ser permitido o registro de loteamentos pela Prefeitura quando:

I- tiver lotes inferior a 12 (doze) metros de frente com 30 (trinta) metros de fundos, perfazendo um total de 360 (trezentos e sessenta) metros quadrados.

II- Lotes de esquina, com area inferior a 15 (quinze) metros de frente com 30 (trinta) metros de fundos, perfazendo um total de 450 (quatrocentos e cinquenta) metros quadrados.

Art. 200o - Esta Lei Organica, aprovada e assinada pelos integrantes da Camara Municipal, sera promulgada pela Mesa e entrara em vigor na data de sua promulgacao, revogadas as disposicoes em contrario.

ARMAZÉM, 05 de abril de 1990

LUIZ PAULO CORREA
Presidente da Lei Organica

NORMA WENSING ARENT
Relatora Geral da Lei Organica

PEDRO ANTONIO CORREA
Presidente da Comissao de Sistematizacao

AGENOR LAURETH
Membro

ALFREDO CORREA DA ROSA
Membro

ENO GABRIEL HEERDT
Membro

LEO MAYER
Membro

JUAREZ DOS PASSOS NAZARIO
Membro

VALMOR BRUENING
Membro

PEDRO ANTONIO CORREA
Membro